

REVISTA MILITAR

Administração — Largo da Anunciada, 9 — Lisboa

N.º 5

Maio de 1914

Ano LXVI

Director, proprietário e editor — Empreza da *Revista Militar*

Composição e impressão na TIPOGRAFIA UNIVERSAL

pertencente a *Coelho da Cunha Brito & C.ª* — Rua do Diário de Notícias, 110 — Lisboa

O NOVO REGULAMENTO

PARA A

Instrução tática da cavalaria

Cumprindo a missão que nos impuzemos, vimos hoje concluir a análise do artigo que o sr. capitão M. Sarmento publicou na *Revista Militar* n.º 1 deste ano, com o mesmo título que encima estas palavras.

Para maior facilidade de exposição, agruparemos as questões tratadas por s. ex.^a pela forma que adiante vai expressa e que abrange, com o que já foi dito, todos os pontos de doutrina que lhe mereceram reparo.

Começaremos pelas

Formações de parada, etc.

Os n.ºs 45 e 46 do regulamento provisório, perfilhando as denominações do regulamento anterior — *linhas de parada* e *linhas evolucionarias*, *colúnas de marcha* e *colúnas evolucionarias* — deram origem a algumas considerações que se nos afiguram de certa gravidade, pois tendem a mostrar que os autores do regulamento não se subordinaram rigorosamente aos preceitos do *decoro e da honra militar*, privando certas entidades da *honra de desembainharem a espada em defesa da Pátria*, o que demais, segundo afirma o sr. M. Sarmento, está em

oposição com factos historicos, como os que se deram com o capelão de Seydlitz e com o veterinario Pereira em Mufilo.

Admitir que, propositadamente se estabelecesse uma distincão insuportavel entre individuos que podem defender a Patria e os que não podem, quando todos fazem parte do organismo especialmente destinado a este fim, parece-nos, pelo menos, uma suposição injusta que o proprio articulista repelirá. Nós preferimos acreditar que o regulamento julga que todos devem defender a Patria, mas empregando meios diferentes, conforme os seus conhecimentos ou aptidões especiais, a necessidade de dividir o trabalho, etc. E' isto, na verdade, o que crêmos dever concluir-se do que está escrito no texto do regulamento.

A argumentação com que se pretende demonstrar o pretendido erro, póde assim sintetisar-se: «Não é admissivel que certas entidades, que ocupam lugares determinados nas *paradas* e *revistas*, se façam préviamente retirar das fileiras quando se tome a formação de combate para atacar o adversario, ou quando se evolucione na frente do inimigo».

Quer-nos parecer que, nesta argumentação, há um equivoco facil de desfazer. As *paradas* e *revistas* constituem casos muito particulares, independentes das operações de campanha e para as quais podem até existir formações adequadas. Assim, a antiga colúna de esquadrões, abandonada como formação evolucionaria, adota-se em varios regulamentos, como formação de *revista*; a *linha desenvolvida* do regimento, como entre nós e noutros países se considera, é, em França, uma formação exclusiva de *parada*. E, em toda a parte, certas entidades tomam parte nas formações de *parada*, comquanto se encontrem habitualmente afastadas das tropas em operações de campanha, não podendo portanto intervir directamente no combate.

Confirmando estes factos, e para evitar interpretações como a do sr. capitão Sarmiento, o proprio n.º 45, em vez de copiar integralmente as palavras do regulamento anterior, desenvolve-as e explica que, nas *manobras* (isto é, quando se evoluciona em frente do inimigo), determinado pessoal — medicos, veterinarios, vagemestres, etc. — acompanham os trens. E decerto incluiria os capelães se devesse contar com eles.

Desta fórmula como se poderá, nas *manobras* ou nas operações de campanha que elas representam, isto é, exactamente quando se pode adotar a formação de combate para atacar o

adversario, figurado ou real, como se poderá, diziamos, mandar sair das fileiras, privando-os da honra de desembainhar a espada, individuos que lá não estão !?

A questão apresenta-se, pois, segundo crêmos, extremamente clara: o n.º 45 occupa-se apenas de um caso particular de reunião de tropas, que nada tem com operações de campanha; contudo, admitindo que duma formação de *parada* pretenda passar-se á execução de uma serie de *evoluções* — caso vulgar que qualquer inspector pode exigir — entende, com razão, que é perfeitamente dispensavel e até inconveniente que tomem parte nessas *evoluções*, individuos que só embaraçariam os movimentos, sem utilidade alguma, porquanto, nas *manobras* se não deverá nem poderá contar com eles.

Portanto o n.º 45, em vez de *brigar com o bom senso*, é, a nosso vêr, indispensavel e mostra a coerencia do regulamento comsigo mesmo: a sua eliminação, como se propõe, exigiria que em todas as evoluções descritas, se contasse com certas entidades que nada têm com os movimentos tacticos das tropas, o que decerto constituiria um justo motivo de censura.

Os exemplos citados do capelão de Seydlitz e do veterinario Pereira são pois, salvo melhor opinião, absolutamente descabidos. Casos accidentais, resultantes da extrema variedade das circunstancias que a guerra apresenta, exprimem apenas que houve, como sempre haverá, homens de bôa vontade que aproveitam momentos de fortuna para produzirem feitos heroicos.

Portanto a argumentação do sr. M. Sarmiento, a respeito das entidades a que especialmente se refere, não atinge o fim proposto. Os medicos, os veterinarios e porventura os capelães, marchando com os trens e desempenhando os serviços das suas especialidades, podem servir a Patria com tão elevada honra, como os coroneis e capitães que marcha nas testas das respectivas unidades e as dirigem no combate.

Uma dúvida póde ainda subsistir: individuos há — officiais provisores, ciclistas, ferradores e porta-bolsas de pensos — que acompanham as tropas durante as *manobras*. Dar-se há, com estes, o caso previsto, isto é, serão obrigados a sair da formação em frente do inimigo, etc.?

Não, decerto. O exame do n.º 45, combinado com o do restante regulamento, mostra que as designações *linha evolu-*

cionaria e *linha de parada* estão intimamente ligadas: não se dá a voz: *linha evolucionaria* — que faz sair da fileira certas entidades — senão a uma *linha de parada*, e, inversamente, não se dá a voz: *linha de parada*, senão quando essas mesmas entidades se encontram em circunstancias de nela poderem incorporar-se, mas, sempre, no caso particular de *paradas e revistas*.

Daqui resulta que, não havendo na preparação do combate a voz: *linha evolucionaria*, ninguem será obrigado a sair das formações.

Póde agora objectar-se: não será um erro contar na fileira durante a *manobra* com individuos que ordinariamente não tomam parte nas evoluções?

Se notarmos que as *evoluções* consideradas como exercicios de flexibilidade, exigem movimentos muito mais variados e numerosos do que consideradas na *manobra*, onde têm de ser, incomparavelmente mais simples, o que faz com que, no primeiro caso, os individuos de que estamos tratando, achando-se fóra da fileira e mudando constantemente de lugar para procurarem as caudas das fracções, causem, na verdade, grande *embaraço*, compreenderemos que o regulamento entre dois males escolheu o menor.

Assim, atendendo á simplicidade das *evoluções* que precêdem o combate e ao reduzido papel que nelas têm a desempenhar aqueles individuos, preferiu exclui-los das simples evoluções, facilitando a melhor preparação das unidades.

Em resumo: o regulamento não priva ninguem da honra de desembainhar a espada em defeza da Patria; se alguns individuos, como os que indica o sr. M. Sarmiento, não se encontram, habitualmente, em circunstancias de poderem intervir na luta, não póde tal facto attribuir-se ao regulamento tactico, mas unicamente á necessidade de organizar as *colunas de combate*, por fórma a assegurar-lhes o maximo rendimento com uma adequada distribuição dos elementos que as compõem.

*

Sobre o emprego do trote levantado, crêmos que, tanto o regulamento como o illustre articulista, são extremamente radicais: aquele quer sempre o trote levantado; o sr. M. Sarmiento,

não o quer nunca. Segundo a nossa fraca opinião, num meio termo razoavel se encontra a solução justa.

A opinião de von Bernhardi, como s. ex.^a a apresenta, sem restrições, não concórda com os factos todos os dias observados, que móstram ser aquella especie de trote muitas vezes util favorecendo até a tranqulidade e regularidade dos andamentos.

É certo, e neste facto se baseia a nossa opinião que, nos terrenos bastante irregulares tem os inconvenientes apontados por aquele general, mas, daqui a condenal-o em absoluto vai uma distancia consideravel.

Ninguem ignora que von Bernhardi foi o principal inspirador do actual regulamento alemão; pois, apesar disso, não viu seguido o seu modo de vêr nesta questão, dizendo aquele regulamento: «Como regra, o *trote levantado* emprega-se em todas as unidades constituídas. Para trotar á alemã (sentado), será dada ordem»:

Considera pois como *normal* o trote levantado, o que nos parece a bôa norma a seguir.

Cargas e formação numa fileira

Não está salientada no regulamento, diz-se, a importancia que nos combates de cavalaria contra cavalaria, tem a cohesão entre as filas.

É uma accusação injusta!

Logo no começo do regulamento póde verificar-se que o intervalo entre dois cavaleiros contiguos foi *reduzido a metade*, e assim, em vez de ser, como anteriormente de 0^m,20, passou a 0^m,10, obtendo-se portanto na ordem unida, caso se cumpra esta disposição regulamentar, formações extremamente densas, como convém neste caso.

Depois, quando se trata das *cargas*, diz textualmente o seguinte: «as condições a que deve satisfazer a carga, são: a ordem, a *cohesão* e o vigor no choque, quando dirigida contra tropas a cavallo. . . » isto é, não põe a cohesão em primeiro lugar, porque depende da *ordem*. E, se diz *tropas a cavallo*, é certamente porque a carga contra cavalaria. . . a pé, não necessita de todas aquellas condições.

Quem quizer examinar o periodo seguinte do regulamento,

que não transcrevemos por ser extenso, verá que, precisamente a *coesão* e a vulnerabilidade, são os dois factores que servem de base ao emprego das formações de combate, prevalecendo a *coesão* nos ataques contra forças a cavalo, e a vulnerabilidade no combate contra infantaria, artilharia ou metralhadoras.

O n.º 150, que se ocupa da marcha preparatoria da carga, termina assim: «o galope alonga-se e todos os cavaleiros unem ao centro, *diminuindo* o intervalo normal, para se conseguir a *maxima* coesão».

Como se vê, bem salientada se acha a necessidade da coesão e contudo algumas das prescrições que dela se ocupam, podiam, em rigor, existir apenas na parte do regulamento que se ocupa em especial do *Combate*. E, se assim não se fez, de certo deve atribuir-se ao facto de se julgar este factor de grande importancia.

*

Ocupando-se da carga numa fileira, emprega o distinto articulista algumas palavras cujo sentido nos escapa e das quais portanto não atingimos o fim.

Com efeito diz: «a questão da formatura fundamental da cavalaria está de ha muito liquidada e não vale a pena resuscitá-la tão magistralmente ficou resolvida quando em Portugal se debateu, e muito nos admira vêr, passados anos, um tal principio (o da carga numa fileira contra *qualquer objectivo*) admitido num regulamento da arma».

A formatura fundamental da cavalaria, hoje como ontem, é a mesma em duas fileiras. Ninguém, que nos conste, pretendeu substituí-la actualmente: e o proprio regulamento⁴provisorio é o primeiro a aceitá-la, explicando: «a formação em duas fileiras é considerada *normal*».

A que proposito vem pois a questão da formatura fundamental?

Mas, já que s. ex.^a se referiu á celebre questão, não podemos eximir-nos a dizer que ela se encontra actualmente num campo muito diferente do que ocupava ha quasi 40 anos em que se debateu.

É certo que ninguém pretende que seja a linha numa fileira a formação fundamental da cavalaria, mas tambem é indiscutível que esta formação tem hoje uma importancia consi-

deravelmente superior á que geralmente se lhe attribuia nessa epoca.

Aqui, como noutros assuntos, o coronel Salgado soube perscrutar o futuro e, se erro houve da sua parte, consistiu em exagerar o valor da formação que defendia, regeitando dum modo absoluto, a linha em duas fileiras.

Trabalhava o coronel Salgado na confecção do regulamento designado pelo seu nome, quando em França e na Alemanha se operava uma grande transformação nos espiritos sobre o emprego da cavalaria. Ao distinto general L'Hôte, entre outros, no primeiro daqueles países e ao ilustre von Schmidt na Alemanha, se devem principalmente os dois regulamentos de 1876, que marcam uma era de destaque na Historia da cavalaria moderna.

Pois bem: enquanto em Portugal o coronel Salgado defendia com a maior energia a formação numa fileira por a julgar de grandissimas vantagens, aqueles notaveis regulamentos mal lhe dedicavam meia duzia de palavras, considerando-a o alemão como propria para flexionar as unidades e o francez como simples transição para o desenvolvimento em forrageadores.

O nosso regulamento de 1885 indirectamente filiado no francês de 1876, decerto influenciado pelas doutrinas do nosso illustre compatriota, não se limita a copiar neste ponto o regulamento belga de 1883, sua origem imediata, e vai mais longe detalhando a evolução que produz a linha numa fileira.

Porém, nenhum deles considerava o emprego desta formação no combate, attribuindo-lhe por isso um valor secundario.

Anos se passaram e a situação mudou consideravelmente. O actual regulamento alemão, não só determina as evoluções que produzem a linha numa fileira partindo da formação normal ou das colunas de pelotões e de quatro, mas impõe o seu emprego no combate.

O regulamento francês, encara esta questão sob um aspecto identico, incluindo tambem a linha numa fileira nas formações de combate e neste exige igualmente a sua applicação.

Dada a influencia dos dois países nas questões militares, póde pois dizer-se que é esta a doutrina assente, tornando-se inúteis outras citações.

Mostram estes factos a evolução realisada desde o celebre debate e, se ela foi tão morosa, é mais um motivo para admi-

rarmos a obra do ilustre coronel Salgado, bem como a sua extraordinária previsão.

Portanto, a linha numa fileira tem hoje um lugar importante na aplicação da cavalaria e o novo regulamento, seguindo honrosas tradições e dentro dos bons principios, mostrou-se á altura da epoca, impondo e detalhando o seu emprego.

Qual é pois o seu delicto?

Foi muito longe, diz o sr. Sarmiento, permite o emprego da linha numa fileira contra *qualquer objectivo*, quando *só é admissivel para diminuir a vulnerabilidade, iludir o adversario e em casos especiais atacar a infantaria*.

É uma opinião que nos cumpre acatar, mas de que discordamos. A cavalaria inimiga não póde ser excluída dos objectivos de ataque, como s. ex.^a deseja, pela simples razão de que nem sempre se apresentará formada em duas fileiras, ou quando se apresente com esta formação, póde succeder que traga consigo factores de ruina, como é a falta de ordem, de *cohesão*, etc.

Nestas circumstancias, e sobretudo se o efectivo do adversario fôr superior ao nosso — hipotese que não devemos esquecer — o emprego da linha numa fileira, póde apresentar grande utilidade e não seria rasoavel que o regulamento desprezasse este meio, que póde permitir aos nossos officiais a util e vantajosa aplicação das unidades.

Demais o regulamento tactico é um instrumento cujo emprego depende sobretudo do artista que o utilizar e que não dispensa ninguem de reflectir. Quando diz: «como regra, a carga em linha (duas fileiras) emprega-se contra a cavalaria; a carga numa fileira contra *qualquer objectivo*, quando convertha uma frente mais extensa ou menor vulnerabilidade. . . » restringe o emprego da linha numa fileira quando empregada contra cavalaria, sem comtudo o impedir em determinados casos. O regulamento não póde ir mais longe: é o trabalho de preparação dos officiais que produzirá a justa aplicação dos seus principios.

Emquanto á citação que o sr. Sarmiento faz do regulamento francês, não serve senão para justificar o nosso modo de vêr.

Com effeito quando este regulamento diz que a formação numa fileira póde ser empregada para atacar um *adversario desorganizado*, admite implicitamente que esse adversario seja a cavalaria.

Ainda, nela baseado, afirma s. ex.^a que o referido regulamento proíbe o emprego de tal formação contra cavalaria em *ordem unida*. Ora ha aqui um equívoco de interpretação: o que ele escreve — em dois pontos para não permitir duvidas — é *cavalerie compacte* e não *cavalerie en ordre serré*, o que é diferente em absoluto, e basta. . . para o argumento ser favoravel á nossa opinião.

Quer-nos parecer pois que o nosso regulamento, aceitando a carga numa fileira contra *qualquer objectivo* (cavalaria, infantaria, etc.) baseia-se em principios sãos, cumprindo aos executores, dar-lhe a devida applicação, *conforme as circunstancias*.

Movimentos complementares das cargas e jogo d'armas

Afirma-se que o n.º do regulamento que se ocupa da *refrega* necessita ser completamente modificado, porque «origina idéas falsas e sobretudo não se acha impregnado do espirito cavaleiro que convém a um regulamento da arma».

Duas são as idéas falsas que, segundo o sr. Sarmiento, aquelle numero origina: a primeira encerra-se nas palavras «a refrega resulta do choque contra a força adversa»; a segunda provem de dizer que ella «é de pequena duração».

A' primeira, s. ex.^a opõe categoricamente: *a refrega não é de duração passageira*.

Vê-se pois a existencia de uma discordancia absoluta num ponto de doutrina e consequentemente de um erro completo, insofismavel, num ou noutro campo.

Será o erro do regulamento?

Uma carga póde apresentar os seguintes aspectos: a força que carrega ou chega ao contacto com a adversa ou não chega. No primeiro caso da-se o embate entre as duas — *o choque*; no segundo, a que se sente com menor força moral *retira* e a outra *persegue*.

Quando porém se dê o choque, isto é, quando de ambos os lados exista a força moral necessaria para se chegar ao contacto, creou-se uma nova situação: como os dois adversarios se julgam capazes de impôr a sua vontade por meio das armas, produz-se naturalmente uma serie de combates individuais, cuja resultante dá a victoria ou a derrota, e que é a *refrega*.

Assim, a *refrega* não póde existir sem o *choque*, como este não póde existir sem a *carga*; são actos intimamente ligados, sucedendo-se naturalmente e provindo cada um do anterior. Dizer-se pois que o *choque* resulta da *carga* e que a *refrega resulta do choque*, quer-nos parecer que é irrefutavel, devendo entender-se por *choque* o facto de as duas forças chegarem ao contacto e dando ao verbo *resultar* as acepções vulgares de *provir, nascer, seguir-se*.

Estas noções, mais ou menos explicitamente apresentadas, acham-se hoje nos regulamentos da arma. Vejamos por exemplo o que diz o italiano, que escolhemos por ser mais breve; «in guerra la *carica* ha fine con *l'urto* e con la *mischia*», que facilmente se traduz: na guerra a carga termina com o choque e com a refrega. E mais adiante: «la *mischia* é il primo degli atti que completano *l'urto*», que talvez possa traduzir-se: a refrega é o acto que imediatamente se segue ao choque.

O distincto contradictor do regulamento, para justificar a opinião de que a *refrega não é uma consequencia do choque*, explica: a refrega «dá-se quando a carga não foi conduzida por fórma a valorisar todo o seu efeito moral».

Esta maneira de dizer, confusa e obscura, de fórma alguma se opõe ao que dissemos: quaisquer que sejam as circunstancias em que se realise a *refrega*, esta *segue-se* sempre ao *embate* das forças adversas, ou o que é o mesmo, *resulta do choque*, como afirma o regulamento.

Emquanto á segunda idéa falsa attribuida ao mesmo n.º do regulamento, comenta o sr. Sarmiento: a refrega «não é de duração *passageira*, antes *se deve* prolongar pelo tempo necessario á intervenção de tropas frescas».

O regulamento afirmando que a refrega é de *pequena* (e não *passageira*) duração, crêmos que exprime uma verdade.

E' geralmente sabido que os combates de Cavalaria são caracterizados pela extraordinaria brevidade: o encontro de milhares de adversarios num unico *choque* resolver-se-hia em pouquissimo tempo, porquanto a *refrega*, sendo constituída pelo conjuncto de combates individuais, a sua duração dependerá da que póde ter o combate de dois individuos. Ora ninguem póde dizer que este possa ser prolongado, quando se considere continuo e sem descanso, como é o caso.

É precisamente deste facto que provém a extraordinaria influencia que produz nos combates de cavalaria a intervenção duma reserva, que, aliás tem a desempenhar uma missão relativamente facil, porque encontra exhaustos os seus adversarios.

Se, em vez de um *choque* unico como supozemos e que representa um limite vantajoso para o nosso raciocinio, aqueles milhares de cavaleiros reunidos em unidades constituídas, realisassem ataques sucessivos, a refrega prolongar-se-ha evidentemente, mas, salvo o caso de admitirmos um avultadissimo numero de combatentes, será sempre de pequena duração. Foi nestas circunstancias que se deu a celebre refrega de Ville-sur-Iron na qual entrou um numero de esquadrões superior ao de toda a cavalaria portugueza e cuja duração foi relativamente insignificante ¹.

Póde agora compreender-se como o sr. Sarmiento, com as suas palavras, inverte a questão completamente: não é a refrega que *deve* prolongar-se para permitir a intervenção de tropas frescas; mas, ás tropas frescas é que compete intervirem *a tempo* para poderem ser uteis, sob pena . . . de chegarem tarde.

Afirmar pois que a refrega é de pequena duração é uma verdade que demais convém não ocultar, por isso que os officiais precisam conhecê-la para dirigirem convenientemente as forças que, como reserva, podem ter de aplicar.

Confirmando as nossas palavras, diz um auctor muito em voga ²: «A primeira de todas as características do combate de cavalaria é a instantaneidade. Como num duelo á espada, os ferros cruzam-se, alguns passes rapidos . . . de repente uma extensão do braço . . . e o resultado subitico e algumas vezes imprevisto e fatal».

E Hohenlohe, nas suas *Cartas*: «. . . todas as refregas que vi duravam pelo menos um ou dois minutos, se não alcançavam cinco ou mesmo dez minutos;» e depois: «ninguem hesitará um momento em reconhecer que é, passados um ou dois

¹ «Segundo o Estado Maior alemão, o gigantesco recontro durou ao todo uns dez minutos apenas. Hoje póde averiguar-se, que por 15 ou 18 minutos se prolongaram os atos sucessivos dessa carga em que o odio de raça e o amor guerreiro dos combatentes confundiu e degladiou — em medonha e prolongada refrega — muito proximo de 5 mil combatentes !!» — F. Sá Chaves, *Revista Militar*, n.º 7 de 1913.

² Loir — Cavalerie, 1912, Chapelot et C.^{ie}

minutos depois do choque . . . que um ataque de flanco terá o maior efeito».

Relataremos finalmente este interessante facto :

«No combate de Villadriego, na guerra da península o 15.º de caçadores da guarda avançada franceza, foi carregado por um regimento de Light-horses da guarda da retaguarda ingleza. Os dois regimentos, com força igual, desenvolvem-se e chocam-se regularmente. Neste momento o general Clausel chegando a uma elevação donde avistava a planície, puxou do relógio, dizendo: Olá! uma refrega de cavalaria . . . vejamos quanto tempo dura.

Durou 14 minutos.»

Poderá pois, em vista do que fica exposto, afirmar-se que o regulamento falseou a verdade quando diz que a refrega é de *pequena* duração?

*

* * *

Nas considerações relativas ao jogo d'armas, a frase que directamente atinge o regulamento, é a seguinte: «*Em lugar de dizer aos lanceiros que na ultima extremidade, abandonem a lança e que é preferível servir-se dela como cacete, mais vale suprimir esta arma*», etc.

Ora o que o regulamento diz é: «Os lanceiros só na ultima extremidade desembainham as espadas: o movimento *em roda parar, quando possa executar-se* e feito com energia, tem por vezes vantagem sobre as estocadas».

A simples comparação entre as duas frases mostra que houve uma interpretação imperfeita e forçada.

Ninguém ignora que, no combate individual, é para o lanceiro da maior vantagem e necessidade conservar afastado de si o adversario munido de uma arma mais curta, como é a espada. Se este ultimo consegue aproximar-se bastante, o lanceiro, não podendo correr a estocada, ficará á mercê de uma arma muito mais manejavel.

É comtudo facil de prever que nem sempre o lanceiro pôde evitar esta perigosa eventualidade e para a remedear, quanto possivel, o regulamento ensina-lhe que tem ainda um recurso — o movimento *em roda parar* — de resultados imediatos e pro-

ficuos. Nesta altura largar a lança e pretender desembainhar a espada, equivaleria a entregar-se inerte ao inimigo.

Sucedde, porém, que na *refrega* — sob cuja rubrica aquella frase está inscrita — a acumulação de cavaleiros, nem mesmo consentirá o movimento *em roda parar*. Que fazer? resta o ultimo recurso: desembainhar a espada.

Estes preceitos podem pois resumir-se assim: o lanceiro só desembainhará a espada quando não possa correr as estocadas, nem fazer o movimento *em roda parar*, isto é, quando a lança para nada lhe sirva.

O que nos surpreende, é, que o movimento *em roda parar* seja classificado pelo distinto articulista como se fôsse jogo de *cacete*.

Nas instruções sobre a lança de todos os países, está esse movimento regulamentado e tal é a sua importancia, em certos casos, que não podemos furtar-nos ao desejo de transcrever algumas palavras de Brack, que sobretudo nesta questão, ninguém pode contestar. Diz ele:

«Este movimento, quando é executado com firmêsa e oportunidade, oferece as maiores vantagens, pois, que não é provavel que a lança deixe de alcançar o adversario ou a cabeça do seu cavallo; e o pêso da arma, duplicado pela força do impulso, pode derribal-o, fazer parar repentinamente o cavallo, ou ao menos enfraquecer o vigor do ataque.

«Observei *imensos* acontecimentos destes e entre outros citarei o que teve logar em Eylau, com o intrepido capitão Bró, na ocasião duma carga contra os cossacos.

«Pôde o capitão alcançar pela esquerda, um cossaco, o qual tinha a ponta da lança para a frente, em posição de guarda á direita; julgava-o já seu prisioneiro, quando o cossaco, levantando-se de improviso sobre os estribos, executou com rapidês e energia o movimento *em roda parar*, conseguindo deitar por terra o capitão e apanhar-lhe o cavallo; e tel-o-ia aprisionado se o chefe de esquadões Hulot, não tivesse executado uma carga. Vi pensar os ferimentos do capitão: tinha o hombro cortado como se fôra a fio de espada».

Pois é o emprego da lança *como cacete*, por fórma semelhante á que fica exposta, que o regulamento deseja e aconselha.

Combate a pé

Na cavalaria o combate pelo fogo está naturalmente subordinado a condições especiais que derivam da propria natureza da arma: os pequenos efectivos da cavalaria apeada, a preocupação com os seus cavalos e a perda das suas qualidades essenciais, são, entre outras, as causas que dão a esta especie de combate características particulares e bem definidas.

A diferença capital que, para o caso que nos interessa, existe entre os combates da cavalaria e da infantaria, reside no emprego da ofensiva. Emquanto esta ultima arma deve especialisar-se no combate ofensivo, a cavalaria pelo contrario, é obrigada a dar-lhe uma feição restrita e diferente.

Os combates *trainés en longueur*, constantemente alimentados com novos recursos, são inexequíveis para a cavalaria, mesmo nos países que a possuam muito numerosa. Daqui, provém, a necessidade de procurar identico resultado por maneira diversa, aproveitando as suas qualidades características entre as quais a *mobilidade* representa o principal papel. A surpresa executada por meio de fogos, a facilidade de tornear o adversario depois de o fixar em determinada direcção com pequenos efectivos apeados, tais são os meios que a cavalaria emprega ordinariamente para avançar quando o combate a cavalo, só por si, lh'o não permite fazer.

A conquista do terreno, passo a passo, mais segura é certo, mas demorada e persistente, é, em absoluto contraria ao espirito ardente e movel da cavalaria.

Quer isto dizer, que a cavalaria não combata a pé? De forma alguma; combate, e combate mesmo muitas vêses, mas á sua maneira e conformando-se com o seu modo de ser especial.

Quer dizer que não será obrigada a avançar, apeada, debaixo de fogo? Tambem não: mas decerto limitará o mais possivel este processo, além de procurar reduzir o terreno a percorrer, aproveitando a quasi invulnerabilidade que lhe dá a sua velocidade a cavalo e as formações apropriadas. Comtudo, tal avanço, nunca pode ser demorado e representará sempre um recurso.

Posto isto, é evidente que a regulamentação desta especie de combate nas duas armas tem necessariamente de ser diferente: á infantaria compete em especial o avanço metodico, ba-

seado em grande parte na constituição de *grupos* convenientemente organizados e instruídos; á cavalaria cumpre particularmente desenvolver o emprego instantaneo de fogos rapidos e eficazes, em geral de pequena duração, e combinados com outros meios mais harmonicos com a sua primeira qualidade.

Estas considerações tendem a mostrar que, comquanto a cavalaria deva utilizar os *grupos* no combate a pé, nunca estes podem ter a importancia que lhes dá a infantaria, onde desempenham uma missão capital. Assim, se tomar como guia o regulamento desta arma no estudo do combate a pé, representa uma vantagem, copial-o servilmente ou exagerar o valor das suas prescripções, é grande inconveniente.

Tudo isto vem a proposito da accusação feita ao regulamento de não dar ao *grupo* a importancia devida, quando afinal o que parece é que ele evitou dar-lh'a demasiada.

É certo que é deficiente na instrução e organização do *grupo*. Porém, devemos lembrar-nos que o regulamento está incompleto e que esta fracção deve entrar devidamente instruída na E. de Pelotão. E' natural que tal facto não esquecesse aos autores do regulamento e que, portanto, tudo que se refere á *instrução e organização do grupo*, apareça no regulamento definitivo no seu devido logar.

Tambem aquelas considerações se applicam á doutrina do n.º 183, que tão acerba critica mereceu ao sr. M. Sarmiento.

Diz este n.º: «o avanço dos atiradores por lanços, pode, ás grandes distancias e mesmo ás médias, ser substituído pela marcha do pelotão a cavallo. Para isso é necessario que o terreno apresente uma posição favoravel, que permita apeaar o pelotão suficientemente abrigado; esta posição alcança-se ao galope largo, marchando em zigue-zague com o pelotão formado numa fileira e aproveitando os accidentes do terreno».

A doutrina exposta neste n.º, harmoniza-se completamente com o que dissemos, por quanto com ela se pretende restringir, quanto possivel, a marcha lenta dos cavaleiros apeados, substituindo-a pelo avanço rapido, a cavallo, de uma formação pouco vulneravel.

Por outro lado, não convindo que este avanço se execute na direcção do tiro, nem tampouco que a força se afaste demasiadamente no sentido lateral, impõe-se o aproveitamento do

terreno, de abrigo em abrigo, seguindo uma quebrada de largo desenvolvimento.

E, para rematarmos: como s. ex.^a diz ignorar a razão porque, *em regra*, na defensiva se apearão maior numero de cavaleiros do que na ofensiva, pediremos a palavra a von Bernhardt.

Para brevidade, trascrevemos apenas trechos soltos das largas considerações feitas sobre esta questão pelo ilustre general: «O que imprime ao combate a pé o seu característico especial é, antes de tudo, a preocupação com os cavalos . . .

«E' necessario *primeiro* resolver, antes de apear, se se deve ou não conservar a *mobilidade* dos cavalos . . .

«Na ofensiva, dever-se-ha, por consequencia, atacar, *em principio*, conservando os cavalos moveis . . .

«Pode, pois, concluir-se, *em principio*, que na defensiva se deixarão os cavalos imoveis depois de apear».

Ora, estando praticamente reconhecido que a mobilidade do grupo de cavalos desmontados só póde obter-se apeando um cavaleiro por cada dois e bastando para conservar os cavalos imoveis, um limitado numero de soldados, ficará, como crêmos, explicada a questão.

*

* * *

Mau grado nosso, tambem não podemos concordar com a conclusão do artigo do sr. M. Sarmiento.

Deseja, s. ex.^a, que se dote a cavalaria com «um *Regulamento unico*, onde se tratem com a necessaria minuciosidade, as diferentes questões que á arma se referem», parecendo-lhe que é esta «a *unica forma* de fomentar a unidade de doutrina».

Ora, os regulamentos, só por si, são impotentes para conseguir este resultado. Estabelecem, ou antes devem estabelecer, a *doutrina*, mas a *unidade de doutrina*, alcança-se principalmente com o trabalho em conjunto dos executores, com o entendimento mutuo que resulta da sua aplicação. O estudo de uma *doutrina*, feito separadamente por muitos individuos, produziria na pratica, divergencias consideraveis, nascidas da extrema variedade que a aplicação dos principios póde ter na guerra e ainda das diversas maneiras de pensar e agir peculiares a cada um.

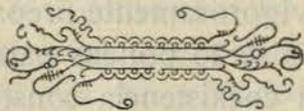
Teem sido publicados muitos *regulamentosinhos*, é certo,

mas, o seu principal defeito não reside na quantidade, mas sim na falta de concordancia que por vezes neles se nota e que exprime, na essencia, a falta de uma doutrina.

As inspecções de cavalaria e á comissão tecnica da arma, compete em especial, removerem este grave defeito: aquellas estabelecendo a doutrina subordinada ás indicações fornecidas pela estação superiormente encarregada de dirigir a instrução do exercito, a ultima, revendo e harmonizando as disposições regulamentares.

Todavia, a existencia de *duas* inspecções, como orgãos directores e fiscaes da instrução das unidades, é um poderoso obstaculo para que na nossa cavalaria se estabeleça a *unidade* de doutrina absolutamente indispensavel.

F. CARMONA
Maj. de cav.^a



Introdução ao estudo dos casos concretos — problemas táticos sobre a carta ¹

Em serviço de instrução no regimento de cavalaria n.º 4, as minhas primeiras palavras, ao dirigir-me aos seus oficiais, são palavras de saudação.

Saúdo nos camaradas da minha arma, o comando, nos diferentes grãos da sua hierarquia e faço-o com todo o calor do meu sentimento, quanto é certo que se há atualmente muitas escolas para o saber, não há senão uma para o character — é o comando. Sómente o comando é a escola do comando.

Não há duvida de que o saber desenvolve dentro de certos limites a confiança em si proprio e que esta dá ao chefe a força de decisão; todavia, a confiança em si proprio, o espirito de decisão resultam mais do character do que do saber.

Ora ninguem hoje desconhece que, na guerra futura, o successo pertencerá aos exercitos que possuirem o maior número de officiais de character vigorosamente preparado. Portanto todos os esforços empregados serão poucos para desenvolver as qualidades principais cuja coexistencia constitue o character: espirito de observação e de precisão, disciplina, solidariedade, golpe de vista, espirito de decisão, perseverança e vontade.

Porém, de novo o afirmamos, somente o exercicio do commando o póde cultivar.

E' necessario pois respirar o ar vivificante do commando de tropas, fóra do qual a atmosphéra é puramente artificial.

As abstrações academicas devem ter feito já o seu tempo. Na hora que passa, tudo exige que elas se tornem em forças vivas num mundo de acção.

Assim a Inglaterra e a Alemanha construindo barcos e a França nomeando comissões, reconhece-se neste exemplo um

¹ 1.ª parte duma conferencia feita no regimento de cavalaria n.º 4.

avanço enorme dos dois primeiros países e um lamentavel atrazo do último.

Deste modo, enquanto há povos que teem o espirito nas *realidades*, outros deteem-se eternamente a *ouvir* apenas palavras. E a vida não é palavras. Consiste em actos e mais actos.

Já Ibsen dizia: un tas de paroles ne vaut pas une action.

Nas suas melhores obras, o simbolismo do grande escritôr traduz-se em formas vivas de acção e de sentimento.

Na actual evolução dos povos, o que mais importa é o desenvolvimento da sua força moral. Os sucessos dos japoneses, dizia o deputado Klotz no seu relatorio sobre o orçamento de 1906, foram principalmente devidos á força moral dos seus soldados.

E, procurando o nosso espirito indagar por que meios a força moral deste povo se desenvolveu, fomos levados a concluir de que ela resultou ao mesmo tempo das qualidades de raça do japonês e da educação especial que recebeu na escola. A primeira ideia que os professores primarios inculciam no espirito das creanças, era a dedicação absoluta pela patria.

Grande povo — o Japão — instituiu nele e em volta dele a religião da patria.

Soube realisar o voto que o grande Michelet ambicionava para o seu país: rodear-se a França dos seus filhos e ensinar-lhes a França, como fé e como religião . . .

Em todas as festas patrioticas e militares, em todas as cerimoniaes fúnebres em honra dos soldados mortos pela patria, as crianças das escolas tinham o seu lugar reservado.

Porém, não foram sómente a escola e os espectaculos militares, mas ainda a literatura, o teátro e a vida pública ou particular que ergueram na alma da mocidade um altar ao ideal e lhe nutriram uma fé.

Os seus «professores d'energia» insuflaram-lhe a vontade de vencêr.

Eles não desconheciam, como ninguem hoje desconhece, — sobretudo esse minguado número dos que a reflexão conduz com maior segurança do que a imaginação —, que só a vontade de vencer dá a victoria.

Eis, por exemplo, uma teoría dada tanto por um official instrutor, como por todos os professores primarios:

«Quem é o vosso chefe supremo? — O imperador.

De que se compõe o espirito militar? — De obediencia e sacrificios.

Em que consiste a superioridade? — Marchar para a frente sobre um inimigo superior em número.

E a inferioridade? — Preocupar-se com coisas insignificantes e ceder ás tentações da brutalidade.

Donde provem o sangue que tinge a vossa bandeira? — Do soldado que o derramou na batalha.

E o que lhe resta depois da morte? — A gloria.

Não há nesta teoria a menor manifestação de eloquencia, mas sente-se que vive nela uma paixão generosa e vibrante que vai direita ao coração dos simples, e é tudo quanto é necessario.

Infelizes as nações que não tem sempre os olhos postos na conhecida lição da historia — a grande mestra da vida. Diz-nos ela que é sempre pelo enfraquecimento do character e nunca pelo da inteligencia que elas deixam de existir.

Entremos agora abertamente no objecto do nosso modesto trabalho.

Não tem ele a pretensão, nesta hora alta da civilização militar, de trazer á reflexão do vosso pensamento ideias novas.

Parece-nos mesmo estar tudo dito, desde que á 10.000 anos há militares e que pensam.

Propomo-nos apresentar a resolução dum problema tactico de acção dupla sobre a carta do estado maior — escala $\frac{1}{20:000}$ — para um destacamento misto, por considerarmos de capital importancia para todos nós o estudo dos casos concretos.

Todos os mestres da guerra moderna consideram os exercicios sobre casos concretos como o principal alicerce da instrução tactica dos officiais.

E' certo que todo o caso concreto dá origem a uma solução apropriada; todavia, do conjunto destes trabalhos destacam-se, duma maneira luminosa, alguns principios.

Bem entendido, que a referida instrução comprehende outros trabalhos de natureza diferente, dentre os quais e anteriormente ao estudo dos casos concretos, devemos mencionar — a discussão dos factos historicos e que é o fundamento inicial de toda a doutrina de guerra.

Antes porém de abordarmos o assunto indicado, algumas considerações se nos afiguram do maior interesse, sobre a ma-

neira de tratar os assuntos tacticos, duma forma a mais satisfatoria possivel.

São elas que no seu conjunto formam os trabalhos que pretendemos desenvolver e se compreendem sob a denominação: Introdução ao estudo dos casos concretos — problemas tacticos sobre a carta.

Mas ao inicia-las, impõe-se á reflexão do nosso espirito uma questão estreitamente ligada ao assunto que nos propomos tratar e que, segundo o nosso modo de vêr, reputamos fundamental.

E não desejando nós entrar em largos desenvolvimentos, limitamo-nos, por consequencia, a recordar a seguinte noção:

Quando se quer preparar para triunfar dum adversario — e é este o fim de todos os estudos tacticos e estrategicos —, parece que deve convir, em primeiro lugar, examinar os métodos de combate desse adversario.

Uma nação que quer viver, não deve na organização do seu exercito, abstraír do adversario com o qual o mesmo exercito terá a maior probabilidade de se defrontar.

E' por isso que a devem preocupar, no mais alto gráo, a *qualidade* e o *número* das forças adversas, sobretudo de primeira linha, o seu armamento, o seu agrupamento, a proporção das diferentes armas, do mesmo modo que o seu inimigo principal seguirá zelosamente todas as modificações que ela introduzir no seu organismo militar.

A sua organização poderá ainda sofrer alterações, em consequencia das informações sobre os objectivos provaveis do adversario, sobre a sua doutrina e tendencias. A propria instrução do pessoal é suscétivel de variar, se se seguir com atenção os métodos de combate e a tactica do adversario provavel.

Como refere o general Von Bernhardi, parece indispensavel comparar e adaptar constantemente a instrução do tempo de paz ás necessidades provaveis da guerra.

Eis pois o motivo porque uma nação que quer fazer respeitar o seu direito á vida, encarando dentre as eventualidades de guerra terrestre (não consideramos, neste momento, o caso das operações navais), a que mais lhe interessa, — tal como a guerra que poderia pôr em perigo a sua propria existencia —, orienta todos os seus estudos de guerra por modo a visarem unicamente o exame do conflicto com o seu inimigo provavel e o

mais francamente, a fim de fazer uma ideia da fisionomia geral da campanha.

Toda a vontade dos oficiais, todo o seu poder de trabalho, toda a sua intelligencia devem ser empregados na preparação desta unica campanha. E' assim que a referida nação consegue tirar conclusões instrutivas relativamente á sua preparação para a guerra. Esta não será d'ora ávante baseada em dados mais ou menos vagos, mas em noções que é necessario precisar o mais possivel.

Ora, em presença do que acabamos de expôr e ninguem hoje ignorando ser a Espanha a nossa inimiga natural na metropole, se relativamente á nossa arma, por exemplo, pretendermos que ela se torne apta para se medir em condições equivalentes com a sua inimiga provavel e possa desempenhar numa guerra futura as missões tacticas e estrategicas que as sãs concepções militares actuais lhe atribuem em proveito da nossa infantaria e artilharia, será sempre á cavalaria espanhola que devemos comparar a nossa cavalaria e assim procuraremos os elementos de apreciação das medidas adotadas ou a adotar. Veremos especialmente se em valor qualitativo — pois em valor quantitativo a nossa inferioridade é manifesta, em relação aos nossos visinhos —, podemos chegar para a nossa arma a uma superioridade que restabeleça o equilibrio.

Quais serão pois os elementos desta superioridade?

Tudo nos leva a crêr que sejam a instrução e a coesão.

A *instrução* é tanto melhor quanto os quadros são mais aptos e mais numerosos, quanto os homens a instruir são mais seleccionados, mais resistentes, em número proporcionalmente limitado, quanto os meios materiais e processos de aplicação são mais aperfeiçoados.

A *coesão* — que permite somente com *cavaleiros* constituir *cavalaria* — desenvolve-se e adquire-se simultaneamente pelas mesmas razões; é tanto mais forte e tanto mais rapidamente obtida em caso de mobilização para uma unidade quanto neste instante critico nela se efectuarem menos encorporações de homens insufficientemente instruidos ou treinados e de cavalos insufficientemente ensinados ou resistentes.

No estado do combate de cavalaria contra cavalaria, cujo conhecimento promenorizado constitue para todos nós um dever, pois sómente a victória sobre a cavalaria inimiga abre o

caminho a uma exploração real e também a uma intervenção produtiva no desenlace da batalha, é indispensável examinar, em vista das nossas observações, qual será, actualmente, a concepção que d'ele tem a nação vizinha. Seria interessante mesmo verificar essa concepção corresponde bem ao espirito espanhol.

Observam escritores autorizados que uma cavalaria poderosa terá interesse em procurar a decisão num ataque brutal, — numa acção violenta — e que uma cavalaria inferior em número á sua rival encontrará muitas vezes o successo na flexibilidade da sua *manobra*.

E ao referir-mo-nos a duas especies de ataque — a que se reduzem afinal todas as outras —, ocorre-nos de momento esboçar, ainda que ligeiramente, os *traços essenciais* que permitem diferenciar os encontros entre duas cavalarias.

Todos nós sabemos, que quando se estudam exemplos historicos de combates de cavalaria, reconhece-se que cada encontro nos coloca em presença dum caso novo e que a fisionomia geral desses encontros é difficil de precisar.

Ora, para se chegar a compreender estas acções, é necessario fixar os seus traços essenciais, os quais poderão servir de directivas para estabelecer, em novos casos concretos, planos de ataque, em harmonia com as circunstancias (missão, inimigo e terreno).

Esses traços essenciais parecem ser os seguintes:

Especie, velocidade, fôrma e repartição das forças ou equilibrio do combate.

A escolha da *especie* de ataque — *surprêsa, acção directa, brusca e violenta, evolução ou manobra* —, será, por assim dizer, imposta pela situação do inimigo.

Sintetizando, podem reduzir-se estas especies d'ataque sómente a duas: a *acção directa*, isto é, o ataque por meio de unidades dispostas em escalões, e a *manobra*, ou o ataque organizado em grupos de combate, visto que a surprêsa e a evolução são apenas casos particulares destes ataques.

Geralmente, a primeira especie de ataque emprega-se contra um inimigo que hesita ou manobra largamente e a segunda contra um inimigo que tem a prioridade d'acção ou que se não expõe.

A *velocidade* será regulada segundo a situação do inimigo e as propriedades do terreno.

O melhor dos ataques será sempre o ataque em velocidade, donde provém a surprêsa, que é o mais poderoso meio d'acção da cavalaria, o principal elemento do successo.

A *fôrma* dependerá sobretudo do terreno. Com efeito, o terreno terá principalmente uma grande influencia no *emprego das armas auxiliares*: pontos dominantes para a artilharia, posições na proximidade da rêde de comunicações para os ciclistas.

O ataque será *envolvente* — acção contra um ou os dois flancos do inimigo, ou *penetrante*, contra o centro.

O *equilibrio*, dependerá especialmente da progressividade que o chefe entender dar á sua acção.

Segundo a posição que o *grupo de combate principal* ocupar no dispositivo d'ataque, assim se modificará o equilibrio.

Este grupo constitue o centro de gravidade do ataque. Será colocado numa ala, no centro, na frente, ou na retaguarda, segundo o efeito a produzir.

Eis-nos, por hoje, no termo das nossas primeiras reflexões e em face, agora mais desafogadamente, do objecto do nosso trabalho, de que nos ocuparemos numa nova conferencia.

Ele está ligado a tantos outros assuntos e dum modo tão estreito que não podemos abandonar, pelo menos, algumas ramificações, sem dano de todo o sistema.

Para rematar, entrego ao vosso pensamento as sugestivas observações dum distinto escritor militar:

A cavalaria não admite a mediocridade. Ou seja bem instruida e insufficientemente comandada, ou bem comandada e insufficientemente instruida, o seu valor é o mesmo: quasi nulo. Para produzir um rendimento maximo toda a unidade necessita não sómente de ser instruida e comandada, mas ainda de ser posta em condições pelo chefe que a deve empregar.

Na cavalaria, mais do que em nenhuma outra arma, officiais e soldados, precisam de se conhecer bem. O melhor chefe e as melhores tropas inesperadamente reunidos, não conseguem atingir o melhor fim sem ter passado o tempo dum conhecimento intimo.

Portanto, da parte do chefe, bem entendido, golpe de vista rapido e concepção lucida, mas tambem da parte das tropas, materialisação immediata da vontade do chefe, isto é, execução instantanea da sua decisão. Nisto reside uma das maiores difficuldades da arte. A arma é de tal modo fluida que a sua efer-

vescencia, á aproximação do inimigo, a faz derreter na mão dos que a não vigiem atentivamente. O verdadeiro chefe não esquece nunca, se alguma vez sentiu a angustia de vêr nitidamente, á aparição do inimigo, o que teria de fazer para o bater e não poder fazel-o; angustia dum homem cujos membros, subitamente paralisados pelo perigo, não obedecessem mais ao cerebro mantido lucido! Assim, este chefe tem toda a sua mentalidade d'instrutor, dominada por esta ideia fixa: a passagem, no perigo, da sua decisão á execução. Tambem, na instrução, todos os seus esforços tendem a solidificar entre os seus elementos pontos materiais de ligação, por assim dizer, pelos quais possa empunhal-os no imprevisto, mantel-os na tormenta e não os lançar, senão á sua vontade, no momento oportuno, no andamento e na direcção que quizer.

E assim terminamos.

Que o traço que esta conferencia vos deixe no espirito seja o de uma linha de reflexão, evocadora da fé profunda com que a escrevi.

ANTONIO MARIO DE FIGUEIREDO CAMPOS

Cap. de cav. e do serv. do est. maior.



O REGULAMENTO E A CIRCULAR

Um dos obstáculos que mais persistentemente tem entravado o desenvolvimento progressivo do nosso Exército, tem sido . . . a vontade de o desenvolver e aperfeiçoar.

Parecerá, ao primeiro relance, um contrasenso. Mas quem olhar, com cuidado, detendo-se a observar, com socêgo, o funcionamento, em todos os seus detalhes, dêste complicado organismo; quem o analisar, atravez a luz clara e pura da verdade, desde a mais infima das suas manifestações á mais complexa das suas variadas funções; quem, alheio a quaisquer paixões e despido de interesses de qualquer ordem, balançar a vida militar do nosso País, verificará quanta razão ressuma desta minha afirmativa em que eu sublinho toda a firmeza da minha convicção, em palavras mal alinhavadas e descoloridas, mas calcadas na sinceridade e na franqueza com que costume esmaltar a minha maneira de vêr, que eu apresento envolta no entusiasmo e no amor que me despertam as coisas militares, para com eles suprir a escassez de merecimentos e a elegancia de frase, que não tenho.

Por temperamento ou tendência natural, já agora difficil de corrigir succede, a maior das vezes, quando me detenho a estudar esta ou aquela questão, expô-la, quasi sempre sob a impressão dos seus inconvenientes e defeitos, cantando assim fóra do côro, como é de uso dizer-se, não porque me anime o espirito da maledicencia ou porque me sinta á vontade no papel que insensivelmente escolhi, mas na crença de que, indicando o mal, daí nos possa resultar o bem sem prejuizo, é claro, das suas belezas ou das vantagens que inquestionavelmente devam ter e em que a canção do elogio aparece sempre entoada pelo côro dos louvaminheiros, sempre numeroso e afinado e onde, muitas vezes, enfileiram aqueles que pela sua competência e pelo seu saber, melhor seria que . . . *dasafinassem*.

Mas, nem por isso, a minha opinião deixará de firmar-se

numa base bem solida de honestidade e de franqueza, qualidades a que me abraço com o ardor do meu entusiasmo, por ser a elas que eu vou arrancar, com alma e coração, a força precisa para escrever, já que outros merecimentos não possui, quem, como eu, por viver unica e exclusivamente da tropa, sem outra aspiração do que a de lhe entregar, com o suor do seu rosto, todo o seu trabalho e toda a sua dedicação, outra linguagem não conhece que não seja a linguagem rude mas imensamente sincera que ouviu na caserna, saindo espontaneamente do peito bem português do nosso soldado, na graça rasgada da sua simplicidade desataviada e generosa.

A vontade de desenvolver e de aperfeiçoar o nosso Exército na pressa, ainda maior, de vêr o organismo militar transformado, de um dia para o outro, fê-lo mergulhar profundamente numa onda enorme de papelada, de que só tardiamente poderá desembaraçar-se e que, amontoando-se a granel, dia a dia e sem método, não poderá entrar resolutamente em vigor, sem que o nosso espirito, corajoso e decidido, se disponha a *trinchar* esse montão enorme de regulamentos e de circulares que têm apparecido de tropel, na velocidade, talvez demasiada com que se têm remodelado todos os seus serviços, e na persuasão, talvez enganosa, em que todos nós estamos, supondo que para um Exército se fortalecer e instruir, nada mais será preciso do que pôr na rua . . . um *batalhão* de regulamentos ou fazer evolucionar um *contingente* . . . de circulares.

Evidentemente, desde que o nosso Exército experimentou uma remodelação completa com a sua actual organização, que o foi revolvêr nos seus proprios alicerces, compreendia-se, é claro, a necessidade imediata de mexer em alguns dos seus serviços, simplificando uns ou alterando outros mais ou menos profundamente, sendo certo que muito é preciso fazer para quebrar a *rotinice* e o espirito excessivamente antiquado de que estão eivados quasi todos os nossos regulamentos.

Mas estas modificações, e aqui é que está o mal, têm-se feito com uma precipitação a que não estávamos habituados e, o que é peor, sem o estudo calmo e sem a serenidade indispensavel á regulamentação de tão complicados serviços os quais,

em bôa verdade, não podem estar na contingencia destas successivas alterações, que o têm sacudido em toda a sua organização, affectando-o no seu regular funcionamento, de que são provas, bem seguras, o afrouxamento e a hesitação com que vamos progredindo.

Desta fórmula, tem-se publicado regulamentos e mais regulamentos e, como infelizmente a maioria deles vem incompletos e falhos de clareza, logo uma saraivada de circulares lhes cai em cima, em cataplasmas de alterações que, a maior das vezes, os baralha e confunde ainda mais e, dentro em breve, tudo se engalfinha na nossa memória num reboliço infernal, em que as circulares saltitando de um lado para o outro se vão azagaiando umas ás outras ou abrindo brécha nos proprios regulamentos, tudo numa confusão diabolica a que, em geral, se procura pôr termo reforçando, a toda a pressa, com mais um *esquadrão* de . . . regulamentos ou mandando avançar para o *arquivo* mais um punhado de . . . circulares.

Ora este processo de liquidar os assuntos que, em qualquer outro ramo de actividade daria lugar a perturbações sempre prejudiciais, reveste neste nosso meio militar, um character mais importante e mais grave, pelos estragos, muitas vezes, de difficil reparação a que dão causa, traduzidos na frieza e no pouco entusiasmo com que vamos acompanhando estas successivas alterações, na expectativa e no receio, bem fundados de que um novo regulamento ou mais outra circular venha, mais uma vez, modificar, o que pouco antes ficara estabelecido.

E assim, a pouco e pouco, se vai empilhando a *papelada*, uma sobre a outra, apertando daqui comprimindo dacolá, em caixotes que mal cabem, já, no sotão cerebral, cheinho até ao tecto com as leis e regulamentos de outras epochas, tão pesados e tão cheios de *caruncho* que, difficilmente se conseguem arrastar para fóra da memoria, para, em sua troca, arrumar a quantidade enorme de legislação que, de vez em quando, se lhe despeja para dentro.

Mas, não confundamos e frizemos, mais uma vez, não ser propriamente, a quantidade, que eu pretendo salientar, tanto mais que, tendo ela aparecido num periodo de transição tem, por este facto, a sua razão de ser explicavel na necessidade impreterivel de regulamentar, de novo, os diferentes serviços criados pela nova organização militar a qual, não seria exequivel

sem novos regulamentos, para o cumprimento do que ali se preceitua.

O que, a meu vêr, se não compreende com facilidade, a não ser attribuindo a sua causa á precipitação com que se tem tratado do assunto, é a quantidade enorme de remendos e outras tantas emendas que esses regulamentos têm experimentado, muitos deles cerzidos com circulares, e já tão retalhados, que difficilmente se lhe adivinha a sua fórma primitiva, desfeita neste feitio portuguesissimo *de hoje sim amanhã não*, numa incerteza que ninguem se entende, nem mesmo os antigos *chavões* de outros tempos, que tão bons serviços prestavam numa secretaria, hoje deitados por terra crivadinhos de circulares, deixando-nos ao abandono, perdidos nos escaninhos de um arquivo bolorento, na tarefa ingrata de estudar um regulamento, tão esartejado e disperso ele se encontra pelas suas prateleiras e onde nos vai surpreender o cansaço e o desanimo, perdidas as esperanças de juntar-lhe os *bocadinhos*, naquele trabalho estiolante de reconstituição, sempre difficil na escassez de uma paciência que se vai esgotando com a idade.

Regulamentos!... Circulares!...

Não se calcula o mal enorme que estes dois terriveis flagellos teem produzido, e a série de difficuldades a que tantas vezes nos obrigam na impossibilidade de cumprir algumas das suas prescrições que, por não estarem sufficientemente esclarecidas ou por não serem de facil execução, vão dando origem a interpretações variadas e a dúvidas constantes que, dia a dia vão complicando, cada vez mais, os serviços que se propunham aligeirar e á sombra dos quais vivem e medram, sem outro proveito do que transtornar a linha inflexivel e rígida que é necessario manter em todas as manifestações de vida deste complicado organismo.

*

* *

Quem tenha acompanhado, de perto, a nossa legislação militar, sabe bem quanta razão e quanta verdade me assistem no que venho de expôr, avaliando até que ponto nos poderá conduzir esta falta de estabilidade e de firmeza nos principios basilares sobre que deverá erguer-se o mais sensivel de todos os

organismos o qual, acusando desde logo, em toda a sua estrutura a mais leve modificação, se ressentem, por este facto, das sucessivas variações que se lhe vão introduzindo, sofrendo com elas.

E' folhear essas ordens do Exercito e percorre-las de ponta a ponta, por aí fóra, como repositório de toda a legislação publicada, ou encarar, de frente, todo esse volume de circulares que se amontoam espalhadas por aqui e por além, com varias proveniencias, de todos os feitos e para todos os paladares, ora criando um serviço novo, para o alterar logo e seguir, ora retocando-o, neste ou naquele ponto, substituindo-lhe este ou aquele artigo, esclarecendo aqui, confundindo acolá, umas vezes restringindo outras ampliando, mexendo sempre, num nervosismo adoentado que só por si constitue um sintóma bem flagrante da hesitação e da incerteza com que vamos atingindo o tal gráo de perfectibilidade que, afinal, todos nós desejamos para o nosso Exercito, mas que, por todos estes motivos, vai tardando, na razão directa da pressa com que se pretende transforma-lo.

Só *regulamentos para a Instrução tactica da infantaria* foram publicados dois, com pequeno intervalo, completamente diferentes um do outro e, está já anunciado o terceiro, que não deve tardar e que provavelmente virá a título de provisorio... conforme é da praxe.

Este terceiro regulamento vem, ao que se diz, unificar a instrução individual do soldado, aproximando-a, o mais possivel em todas as armas e serviços, o que é de grande vantagem e de toda a conveniencia para a instrução mas, pena foi que não tivesse aparecido antes daqueles dois, o que teria mais a seu favor, o não ter sido o... *terceiro*.

Regulamentos de continencias, estão dois fóra e não sei se algum no chôco, acrescendo a circumstancia que, diferindo na idade muito pouco, assemelham-se, muito ao de leve, nas suas linhas gerais vivendo porém, em desarmonia com o *Regulamento para a Instrução Tactica*, de que deveria descender em *linha directa e consanguinea*, não concordando, na parte comum relativa a continencias, em que a posição da arma perfilada do regulamento de continencias não está incluída na Escola do Soldado e, melhor seria até que ela desaparecesse, de vez, daquele regulamento porquanto, não se sabe ainda hoje, ao

certo, o que ela cá veio fazer, tanto mais que nada tem de pratica e, *coitadita*, nada deve á *formosura*.

Regulamentos disciplinares dois, em dois anos e embora quase gêmeos, diferem imenso no genio e no feitio... *Regulamentos para a instrução de Tiro com armas portateis* tambem foram publicados dois; o regulamento dos serviços de recrutamento esse, então, tem sido uma vitima das circulares que lhe têm caído em cima...

Sobre uniformes, tem-se escrito imenso, de 1911 para cá, desde o uniforme francês ao uniforme búlgaro, assunto mais ou menos polvilhado de circulares, umas alterando, outras esclarecendo, sendo certo que algumas vezes, a modesta circular que esclarece... *altera* tambem, por sua conta e risco, o que estava estabelecido.

E tantos outros assuntos que têm experimentado a sua estocada mais ou menos profunda ou o seu golpe mais ou menos violento o que, sendo tudo do nosso conhecimento dispensa, por este motivo, uma referencia mais detalhada ou mais completa circunstância de que me aproveito para evitar o alongamento de um artigo, já demasiadamente comprido, para a esterilidade de um assunto desengraçado e sensaborão.

Afrouxemos, durante uma temporada, esta nossa azáfama em regulamentar e quedêmo-nos, por algum tempo, a pensar... na melhor maneira de pôr em execução, com criterio e com saber, tudo quanto se tem modernamente publicado. É a este trabalho, que deve ser de todos, consagremos o melhor do nosso esforço e toda a grandeza da nossa bôa vontade na convicção bem acentuada de que só pelo trabalho consciencioso e pela devotada dedicação ás instituições militares se poderá conseguir o ressurgimento do nosso Exercito.

Conhecemos suficientemente o nosso feitio e o nosso temperamento, e receiamos que toda essa legislação, todos esses regulamentos, todas essas circulares, atiradas para o monte, umas após outras, sem cessar, sem interrupção fiquem, por muito tempo, fechadas a sete chaves no armario do esquecimento...

Somos conservadores, quanto mais não seja por... indolencia e, portanto, avêssos, o mais possivel, a largos empreendimentos e a grandes reformas. E este feitio que é nosso, muito nosso mesmo, estando já inveterado na massa do sangue e des-

feito no nosso temperamento cansado e doentio, não se modifica nem se corrige pela simples força de um regulamento ou de uma circular, convencendo-me, até, que este tratamento aplicado única e exclusivamente, em doses elevadas, como ultimamente tem acontecido, fatiga e enerva, cada vez mais o doente que, dia a dia vai perdendo o apetite a tanta *papelosa* na dificuldade, sempre crescente, de ir digerindo, o que já se lhe não conserva... na memória.

Na fôrma de regulamentar está, a meu vêr, uma circunstancia a atender no sistêma da cura, que é conveniente não desprezar, e que se me afigura indispensavel para alguma coisa se conseguir no sentido de se melhorarem os diferentes serviços do nosso Exército.

Regulamente-se com prudencia e com carinho porque só assim se irá vencendo a relutância de todos em abrir, de novo, o arquivo cerebral para lá encaixar mais *nomenclatura* ou mais legislação em troca da outra que já lá estava e que embora cheínha de traça e tresandando a bafio mas por ter dado imenso trabalho a arrumar na cabeça, não é facil agora, nesta altura da vida, arrastal-a para fóra da memoria com a rapidez de uma circular... *alterando*, muito embora essa alteração venha aconselhada pela pratica ou porque se *tenham suscitado dúvidas*, como é de uso dizer-se... *para adoçar a pílula*.

LUÍS DO NASCIMENTO DIAS

Tenente de infantaria



LEIS DA GUERRA TERRESTRE

Prefacio

Indiscutível é, sem duvida, a necessidade de compilar as leis e costumes da guerra, reconhecidas hoje como praticas obrigatorias pela grande maioria das nações do mundo, tornando assim facilmente acessivel o seu conhecimento a todos os nossos officiais. Em todos os países assim se procede.

Não menos interessante é o conhecimento da evolução historica das leis e usos da guerra, para mostrar a tendencia, cada vez mais acentuada, no sentido da sua humanização, e a sua successiva sistematização em preceitos escritos geralmente admitidos e praticados. É o que vamos fazer.

Inter arma silent leges. Foi esta maxima durante longo tempo observada, achando-se inverosimil a existencia de *um direito de guerra*. Não se compreendia então, *um codigo da força*. E, de facto, sendo a guerra a expressão da força brutal dos estados, natural era que devesse escapar a qualquer regulamentação juridica.

Mas, embora a guerra se manifestasse sempre por uma forma brutal, frequentes foram, comtudo, os actos humanitarios de vencedores para vencidos, actos que, revestindo a principio um character puramente individual e facultativo, a pouco e pouco foram sendo praticados pelas grandes massas colectivas, tendendo assim a generalizar-se.

E, desde que a generalização dos principios humanitarios se torna num facto, indispensavel era á vida internacional a formação dum corpo de doutrinas destinado a atenuar, tanto quanto possivel, as atrocidades guerreiras e a salvaguardar a boa fé entre os beligerantes. E assim devia ser. Verificada a existencia da guerra e justificada a sua legitimidade, necessario seria submete-la a certas regras ditadas pela razão, pela justiça e pela humanidade.

Não são, porém, novos estes principios, ainda que a sua sistematização seja de data relativamente recente.

De longe vêm as idéas da humanisação da guerra. Sem falar de Cyro, rei da Persia, citado por Xenofonte, que nada poupava aos seus soldados para lhes atenuar os males da guerra; de Leão VI, imperador do Oriente, que nas instruções dadas, no final do IX século, aos seus generais, lhes recomendava expressamente todos os cuidados na remoção dos feridos; do ilustre Sultão Salah-Eddin, que organizou um código de guerra, em que eram consagrados princípios, que mais tarde foram definidos na conferencia de Genebra; dos cuidados da Rainha Izabel a Católica para com os feridos e doentes, durante o cerco de Granada; e de tantos outros casos altamente significativos do character humanitario conservado durante a guerra, é um facto que em todas as épocas, mesmo naquelas em que o estado de guerra era o normal, philosophos e jurisconsultos combateram, com os princípios do direito, as destruições e violencias inúteis.

Desde os tempos mais antigos até á idade média o aniquilamento completo do inimigo era o fim unico da guerra; contra o inimigo tudo era licito. Apesar de isso notou-se porem sempre, dos vencedores para com os vencidos, uma tendencia contra a prática das violencias inúteis. É uma revelação da historia.

Com a idade média aparece-nos a cavalaria e o cristianismo, que muito concorreram para humanizar a guerra. No final desta epocha surgem escritores notaveis, que estabeleceram doutrinas, que mais tarde se tornaram em praticas obrigatorias. O movimento começa com Francisco Vitoria, Soares e Gentil, três grandes homens para o seu tempo na opinião de Pillet.

Mais tarde, no século XVII, vê-se um publicista notavel Hugo Grotius, espirito justo e recto, educado nos grandes princípios do direito, defender a causa da humanidade no celebre *De Jure belli ac pacis*, publicado pela primeira vez em Paris, em 1625, para fazer renunciar Luís XIV á execução das suas brutais ameaças contra a Holanda.

E não foi só este publicista, justamente considerado como fundador do direito internacional; varios escritores reprovaram as devastações e violencias que tristemente ficaram celebres na historia.

Vattel, na sua obra *Le droit des gens* declara obrigatorias as regras que Grotius e os seus contemporaneos consideravam como facultativas.

Por muito tempo, porém, as novas ideias não passaram do puro dominio da teoria, sem a sua consagração pratica pela diplomacia.

Esta consagração data, principalmente, do celebre Congresso de Paris, de 1856, que pôs fim á guerra da Crimeia. Teve ele, extraordinaria importancia no direito das gentes por dois factos capitais: abolição do corso e as regras de direito maritimo nele estabelecidos.

Em 1863, em plena guerra da Secessão, foram promulgadas pelo então presidente Lyncoln as *Instruções para os exercitos em campunha da União Americana*, redigidas por Lieber, que, embora não tivessem um character internacional, os principios nelas exharados e a larga critica a que foram sujeitos, tiveram o altissimo valor de mostrar a possibilidade de submeter a conduta da guerra a regras precisas, constituindo assim o ponto de partida para a regulamentação das hostilidades.

Em seguida, provocada por um grande *elan* humanitario, despertado por M. Dunant, o autor da *Lembrança de Soferino*, aparece a Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864 para a proteção dos feridos e doentes, que se pode considerar, no que respeita á guerra continental, como a mais importante manifestação de humanitarismo nas relações internacionais. Em 20 de outubro de 1868, foram publicados os artigos adicionais a esta Convenção.

A 11 de dezembro de 1868, Alexandre II tomou a iniciativa da adopção pelas Potencias europeias da Declaração que proibiu o emprego de projecteis explosivos de pêso inferior a 400 gramas. É a Declaração de S. Petersburgo, importante, sobretudo, pelo seu preambulo, em que são postos em evidencia os mais altos principios humanitarios.

Foi novamente a Russia que em 1874 provocou a reunião da Conferencia de Bruxelas. A Conferencia elaborou um projecto de regulamento das leis da guerra, que tem um alto valor doutrinario e que foi uma das fontes do Regulamento de Haya.

Em 1880, o «Instituto de Direito Internacional», redigiu na sua sessão de Oxford um *Manual das leis de guerra terrestre*, que é uma série de regras sabiamente pensadas e claramente escritas, as quais, na opinião de Merignhac, são um modelo no seu genero.

Em 1892, reuniu-se em Madrid um Congresso militar. O

Congresso, formado pelos representantes dos Estados hispano-americanos e por delegados portugueses, organisou um projecto de codificação das leis da guerra, que o governo espanhol introduziu como texto nas Academias militares.

Em 1899, a 29 de junho, a Conferencia de Haya reunida por iniciativa do Tzar Nicolau II, fez aceitar por vinte e seis Estados aí representados, uma Convenção relativa ás leis e usos das guertas terrestres.

Finalmente, em 16 de junho de 1907, reune-se a 2.^a Conferencia de Haya, a que assistiram representantes de quarenta e cinco Potencias, representação muito superior á de 1899. Foi, pode dizer-se, uma assembleia mundial; a ela concorreram as republicas Sul-Americanas. Ocupou-se a Conferencia, além doutros assuntos, da revisão da Convenção relativa ás leis e usos de guerra, acrescentando diversas disposições ao respectivo regulamento.

A obra da Conferencia de Haya não será perfeita, diz Rognault; o preambulo da propria Convenção, relativa ás leis de guerra, a declara incompleta. Indicando, comtudo, por uma forma altamente humanitaria que «nos casos não compreendidos nas disposições regulamentares, beligerantes e populações, ficam sob a salvaguarda e dominio dos principios do direito das gentes, tais como resultam dos usos estabelecidos entre nações civilisadas, das leis humanitarias e das exigencias da consciencia publica», a conferencia prestou um alto serviço á causa da humanidade.

A 4.^a Convenção relativa ás leis e costumes da guerra terrestre da 2.^a Conferencia de Haya de 1907 e regulamento anexo á Convenção, constituem hoje a base da legislação internacional sobre o assunto.

A feição da guerra actual difere profundamente das lutas das antigas eras. As conquistas da civilisação sob todos os seus aspectos, a solariedade entre os povos como consecuencia dos proprios interesses, a influencia das organizações militares modernas e os progressos do armamento, deram á guerra uma feição diferente nas suas causas, nos seus processos e até nas suas consecuencias.

A guerra já não é uma luta do homem para homem, é uma relação d'Estado para Estado, principio este que domina hoje todo o direito de guerra.

Introdução

O direito da guerra encontra-se nos usos e costumes consagrados pela pratica, na lei internacional escrita e ainda na legislação nacional.

a) *Usos e costumes.* — São a fonte originaria do direito de guerra, constituindo eles praticas obrigatorias, á falta de preceitos escritos.

b) *Lei internacional escrita.* — Compreende um certo numero de diplomas livremente aceites por um grande numero de Potencias, que se impõem ao respeito universal dos povos civilizados. Os diplomas que mais nos interessa conhecer, por ser neles que baseamos este projecto, são os seguintes:

1.º — A Declaração de S. Petersburgo, de 11 de dezembro de 1868, relativa á proibição de balas explosivas de pêsso inferior a 400 gramas;

2.º — As Declarações da 1.ª conferencia de Haya de 29 de julho de 1899, relativas ao emprego de projecteis que tenham por unico fim espalhar gazes asfixiantes e deleterios, e de balas que se espalhem ou achatem facilmente no corpo humano; e ainda a Declaração da 2.ª conferencia de Haya de 18 de outubro de 1907, relativa á interdição do lançamento por meio de balões ou por outros novos meios analogos de projecteis e de explosivos;

3.º — A Convenção de Genebra de 6 de julho de 1906, para a protecção de doentes, feridos e mortos em campanha;

4.º — A III, IV e V Convenções da 2.ª conferencia de Haya de 18 de outubro de 1907, regulando respectivamente: a abertura das hostilidades, as leis e usos da guerra terrestre e os direitos e deveres dos beligerantes e dos neutros. A IV Convenção tem anexo um regulamento para execução dos seus preceitos.

Alguns destes diplomas, comquanto não sejam de applicação immediata para officiais, devem ser do seu conhecimento, porque encerram disposições que, directa ou indirectamente, influem na conduta das hostilidades e nas decisões dos chefes. A observancia das Convenções e Declarações, a que nos referimos, é obrigatoria para as Potencias contratantes, tendo a sanciona-las

a opinião publica, a historia, o receio de reprezalias e a legislação penal dos Estados.

c) *Legislação nacional.* — Além dos usos e costumes, e da lei internacional, ainda as leis nacionais inserem diversas disposições de direito, applicaveis em tempo de guerra e responsabilidades aos seus infractores, como sejam: a Constituição, o codigo civil, o codigo penal, o codigo de justiça militar, o regulamento de campanha, o regulamento de requisições, etc.

Este projecto elaborado segundo o programa e sob a direcção immediata do sr. Tenente Coronel Mendes Leal, encarregado da regencia da 15.^a cadeira, é formado por textos extractados das Convenções e Declarações internacionais que assinamos ou a que aderimos, das leis e regulamentos nacionais em vigor, que inserem materia sobre o assunto, e ainda por principios dominantes nas obras de tratadistas autorisados, entre os quais citaremos, alem d'outros, Brij, Merignhac, Pillet, Fiore e tenente Jacomet.

Abreviaturas

Convenção de Genebra de 6 de julho de 1906	C. G.
Convenção de Haya de 18 de Outubro de 1907	C. H. ¹
Regulamento anexo á 4. ^a convenção de Haya	R. H.
Constituição politica da Republica Portuguesa	Const.
Regulamento de campanha.	R. C.
» » requisições militares	R. R. M.
Codigo de justiça militar	C. J. M.
Codigo penal	C. P.

¹ Esta abreviatura será seguida do seu numero de ordem em algarismo romano.

LEIS DA GUERRA TERRESTRE

(PROJECTO DE COMPILAÇÃO)

SECÇÃO I

Principios gerais

Artigo 1.º — A guerra é o acto pelo qual dois estados em desacôrdo recorrem á luta armada, a fim de que ela decida qual entre os dois poderá, pela força, impôr ao outro a sua vontade.

Guerra

§ 1.º — A guerra é uma relação de Estado para Estado e não de homem para homem. A guerra não se manifesta directamente senão entre as forças militares dos Estados beligerantes; não atinge imediatamente os particulares.

§ 2.º — Os actos da guerra, determinados pela sua propria necessidade, encontram restrições nos pactos internacionais, nos usos estabelecidos entre as nações civilisadas, nas leis humanitarias e nas exigencias da consciencia pública, condenando-se, por isso, tudo o que não fôr necessario para destruir ou enfraquecer o poder militar do inimigo.

§ 3.º — É proibido o emprego de meios ilegítimos, salvo quando o inimigo tenha sido o primeiro a fazê-lo, violando as leis da guerra e não prestando atenção ás reclamações que se façam. Neste caso o emprego de meios ilegítimos não autorisa a fazer-se, como sistêma, uma guerra barbara e cruel; sendo apenas permitido o emprego de algumas represalias ou medidas mais rigorosas, durante um certo tempo, só como meio coercitivo para prevenir e evitar a repetição de tais factos, e nunca com a idéa de vingança.

Art. 2.º — As potencias reconhecem que as hostilidades entre elas não devem começar sem um aviso previo e não suscetivel de equívoco, o qual terá a forma de declaração de guerra motivada, ou a de *ultimatum* com declaração de guerra condicional, (C. H. III, art. 1.º).

Declaração de guerra

§ 1.º — Na falta de declaração de guerra motivada, ou de *ultimatum* com declaração de guerra condicional, a guerra será

considerada como existindo *de facto*, desde que um dos Estados em litigio inicie as hostilidades.

§ 2.º — Compete privativamente ao Congresso da República, autorisar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso á arbitragem ou esta se malograr, salvo caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras. (Const. art. 26.º, n.º 14) ¹.

§ 3.º — Compete ao Presidente da Republica declarar a guerra, devendo a declaração ser referendada pelo ministro competente. (Const. art. 47.º n.º 3 e art. 49.º).

Notificação de guerra

Art. 3.º — O estado de guerra deverá ser notificado sem demora ás Potencias neutrais, e não produzirá efeito com respeito a essas Potencias senão depois de uma notificação a qual poderá ser feita mesmo por via telegrafica. As Potencias neutrais não poderão, comtudo, invocar a falta de notificação, se se demonstrar de maneira indubitavel que, de facto, conheciam o estado de guerra. (C. H. III, art. 2.º).

§ unico. — Compete ao Presidente da República dar execução ao determinado no presente artigo, devendo este acto ser referendado pelo ministro competente. (Const. art. 47.º n.º 3 e art. 49.º).

Exercito de campanha

Art. 4.º — O conjunto das forças militares mobilizadas, destinadas a entrar em operações activas, constitue o *exercito de campanha*. (R. C., 1).

Comando em chefe

Art. 5.º — O comando superior de todas as forças, que constituem o exercito de campanha, é exercido por um *comandante em chefe*.

Ao comandante em chefe compete:

a) A direcção superior das operações, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade;

b) O comando supremo de todas as forças e serviços do exercito de campanha;

c) O comando supremo de todas as praças de guerra, forças e autoridades militares de terra e mar não pertencentes ao exercito de campanha, que estejam nos teátrros de operações,

¹ A República Portuguesa, sem prejuizo do pactuado nos seus tratados de aliança, preconisa o principio de arbitragem como o melhor meio de decidir as questões internacionais. (Const. art. 73.º).

dentro dos limites fixados para a sua autoridade no diploma que o nomear e nos decretos subsequentes do Ministerio da Guerra;

d) Exercer, sobre as autoridades civis e habitantes do territorio nacional, a autoridade de que tenha sido investido pelos diplomas citados na alinea anterior. (R. C. 5).

§ unico — Em caso de occupação deverá tomar todas as medidas necessarias para manter a ordem e exercer o poder soberano sobre o territorio occupado, de maneira a assegurar o respeito das pessoas e dos bens, assim como o exercicio regular e a protecção juridica de todos os seus direitos.

Art. 6.º — O teatro da guerra é restricto aos territorios das potencias beligerantes (C. H. V., art. 1.º). Teatro da guerra

SECÇÃO II

Beligerantes

Art. 7.º — As leis, os direitos e os deveres da guerra não se applicam unicamente aos exercitos, mas tambem ás milicias e aos corpos de voluntarios que reunam as seguintes condições: Individuos a quem é applicada a qualidade de beligerantes

1.º — Terem á sua frente uma pessoa responsavel pelos seus subordinados;

2.º — Terem um sinal distintivo fixo, que se reconheça a distancia;

3.º — Usarem armas abertamente;

4.º — Respeitarem nas suas operações as leis e costumes da guerra. (R. H. art 1.º).

§ 1.º — Nos países onde as milicias ou corpos de voluntarios constituirem ou fizerem parte do exercito, esses corpos e milicias serão comprehendidas na designação de exercitos. (R. H. art. 1.º).

§ 2.º — Os habitantes de um territorio não occupado, que, ao aproximar-se o inimigo, pegarem espontaneamente em armas para combaterem as forças invasoras, sem terem tido o tempo preciso para se organizar em conformidade com o presente artigo, serão considerados beligerantes quando usarem armas abertamente e respeitarem as leis e costumes da guerra. (R. H. art. 2.º).

Art. 8.º — As forças armadas das Partes beligerantes poderão compôr-se de combatentes e de não combatentes. No caso Combatentes e não combatentes

de captura por parte do inimigo uns e outros terão direito ao tratamento de prisioneiros de guerra. (R. H. art. 3.º).

SECÇÃO III

Hostilidades

Abertura das hostilidades

Art. 9.º — As forças armadas dos beligerantes não deverão começar as hostilidades sem ordem dos respectivos governos, mesmo quando se encontrem em presença de agrupamentos adversos, salvo no caso de legitima defesa.

§ unico — Compete ao Presidente da República, fazer publicar os decretos e instruções adequadas, devendo estes actos ser referendados pelo ministro competente. (Const. art. 47.º n.º 3.º e art. 49.º).

Limitação dos meios de causar dano ao inimigo

Art. 10.º — Os beligerantes não têm um direito ilimitado quanto á escolha dos meios de causar dano ao inimigo. (R. H. art. 22.º).

Meios expressamente prohibidos

Art. 11.º — É proibido aos beligerantes :

1.º — O emprego pelas suas forças de terra ou mar de projecteis de um peso inferior a 400 gr., quer sejam explosiveis ou carregados com materias fulminantes ou inflamaveis. (Declaração de S. Petersburgo de 29 de novembro de 1868);

2.º — O emprego de projecteis que tenham por unico fim espalhar gazes asfixiantes ou deleterios. (Declaração da 1.ª conferencia da Haya);

3.º — O emprego de balas que espalhem ou se achatem facilmente no corpo humano. (Declaração da 1.ª Conferencia da Haya);

4.º — Empregar veneno ou armas envenenadas. (R. H. art. 23-a);

5.º — Matar ou ferir á traição individuos pertencentes á nação ou exercito inimigo. (R. H. art. 23.º-b);

6.º — Matar ou ferir o inimigo que, depois de ter deposto as armas, ou esgotados os meios de se defender se entrega á discreção. (R. H. art. 23-c);

7.º — Declarar que não se dará quartel (R. H. art. 23-d);

8.º — Empregar armas, projecteis ou materiais destinados a causar males desnecessarios (R. H. art. 23-e);

9.º — Usar indevidamente o pavilhão parlamentar, o pavilhão nacional, as insignias militares e o uniforme inimigo,

assim como os sinais distintivos da Convenção de Genebra. (R. H. art. 23-f);

10.º — Destruir ou apoderar-se das propriedades inimigas, salvo quando esse procedimento fôr imperiosamente imposto pelas necessidades da guerra. (R. H. art. 23.º-g);

11.º — Declarar extintos, suspensos ou inadmissíveis em justiça, os direitos e acções dos nacionais da Parte adversa. (R. H. art. 23-h);

12.º — É igualmente proibido a um beligerante obrigar os nacionais da Parte adversa a tomar parte nas operações de guerra dirigidas contra o seu país, mesmo no caso deles estarem ao seu serviço antes do começo da guerra. (R. H. art. 23);

13.º — Entregar ao saque as cidades ou povoações ainda quando tomadas de assalto. (R. H. artigo 28) ¹.

§ 1.º As potencias consentem, por um praso que se prolongará até ao encerramento da terceira Conferencia da Paz, na interdição do lançamento por meio de balões ou por outros novos meios análogos, de projecteis de explosivos. (Declaração da 2.ª conferencia de Haya) ¹.

§ 2.º O direito internacional proíbe ainda todos os meios de guerra que envolvam perfidias, crueldades, violencias ou rigores inuteis:

Art. 12.º Os ardis de guerra e o emprego dos meios necesarios para obter informações sobre o inimigo e sobre o terreno consideram-se licitos. (R. H. art. 24.º).

§ unico. O emprego destes meios não deve constituir um acto de má fé contrario ao dever, á honra e á palavra dada.

Art. 13.º — É licito em tempo de guerra investir uma posição fortificada ou uma posição qualquer, quando ela resistir, isto com o fim de a privar de comunicações e de forçar pela fome os defensores a render-se. O comandante que quizer cercar uma fortaleza ou uma cidade deverá fazer conhecer a sua intenção por uma proclamação pública.

§ unico. É proibido atacar ou bombardear de qualquer modo que seja cidades, povoações, habitações ou edificios que não estejam defendidos. (R. H. art. 25.º).

Art. 14.º — O bombardeamento é uma violencia extrema, que só se justifica em caso de absoluta necessidade.

Ardis da guerra e emprego doutros meios considerados licitos

Ataque a posições fortificadas ou defendidas. Proibição de ataque ou bombardeamento a logares não defendidos

Prevenção do bombardeamento e

¹ A época da terceira conferencia ainda não está fixada.

providencias a tomar para a segurança de determinados edificios

§ 1.º O comandante das tropas sitiadas, antes de começar o bombardeamento, e salvo o caso de ataque á viva força, deverá empregar todos os meios ao seu alcance para prevenir as autoridades. (R. H. art. 26.º).

§ 2.º Nos cêrcos e nos bombardeamentos, deverão ser tomadas todas as providencias necessarias para poder poupar, quanto possivel, os edificios consagrados ao culto, ás artes, á sciencia e á beneficencia, os monumentos historicos, os hospitais e lugares de reunião de doentes e feridos, sob a condição de tais edificios ou lugares não serem ao mesmo tempo empregados para fins militares. O dever dos sitiados é assinalar esses edificios ou lugares de reunião por meio de sinais visiveis, notificados com antecedencia aos sitiados. (R. H. art. 27.º).

SECÇÃO IV

Direitos e deveres para com os beligerantes inimigos

I

Tratamento applicavel durante a lucta

Art. 15.º — Só será considerado espião o individuo que, por meios clandestinos ou protextos falsos, e dentro da zona d'operações de um dos beligerantes, colher ou procurar colher informações no intuito de as comunicar ao outro beligerante. (R. H. art. 29.º).

§ 1.º — O espião preso em flagrante não poderá ser punido sem previo julgamento (R. H. art. 30.º).

§ 2.º — O espião que, tendo conseguido reunir-se ao seu exercito, fôr de novo capturado, será considerado prisioneiro de guerra e não terá responsabilidade alguma pelos actos de espionagem cometidos anteriormente. (R. H. art. 31.º).

§ 3.º — Todo o individuo suspeito de exercer espionagem será preso e remetido ao quartel depois de devidamente interrogado e de lhe serem apreendidos todos os objectos, cartas, e mais documentos que lhe forem encontrados. (R. C. 361) ¹.

¹ O. C. J. M. considera espiões de guerra os individuos enumerados nos art.ºs 56.º e 57.º, sendo punidos nos termos dos mesmos artigos, e nos do art. 58.º

Espiões; seu caracter. Responsabilidades

Art. 16.^o — Qualquer beligerante tem o direito de se utilizar da deslealdade de um traidor, podendo até provoca-la, contanto que o acto que deseja não seja contrario ao direito das gentes.

Traidores e desertores.

§ 1.^o — Toda a pessoa que, voluntariamente ou a troco de retribuição, servir de guia ao inimigo, comete uma traição á patria, e como tal será punida. (R. C. 379).

§ 2.^o — Os guias que, com conhecimento de causa, dirigirem as tropas portuguezas em direcção errada, serão punidos nos termos do codigo de justiça militar. (R. C. 379) ¹

Art. 17.^o — Qualquer beligerante tem o direito de receber os desertores e os transfugas do inimigo, e as informações que por eles forem prestadas.

§ 1.^o — Os desertores inimigos serão mandados apresentar no quartel general mais proximo; o armamento e equipamento são entregues no local designado pelo comandante da artilharia. Os officiaes dos destacamentos de policia interrogam todos os desertores, que lhes sejam apresentados, e enviam as respostas ao quartel general. (R. C. 360).

§ 2.^o — Os desertores devem considerar-se como prisioneiros, mas são detidos á parte, e não são entregues ao inimigo. Não podem ser recebidos durante a noite, nem admitidos a combater nas fileiras do exercito portuguez sem expressa auctorisação do comando em chefe. (R. C. 378) ².

Art. 18.^o — Em bom direito não é permitido prender qualquer pessoa como refens, para servirem de garantia ao cumprimento de convenções e estipulações ou á conductâ dos seus compatriotas; quando se tenha de recorrer a este meio, devem ser tratadas com as mesmas atenções que os prisioneiros. (R. C. 377).

Refens

¹ O crime de traição é previsto e punido pelos art.^{os} 52.^o a 55.^o de C. J. M.

² O. C. J. M. pussue os diferentes casos de deserção no art.^{os} 124.^o a 136.^o

II

Tratamento applicavel depois do combate

A — Prisioneiros

Prisioneiros de guerra

Art. 20.^o — Prisioneiro de guerra é o individuo que, temporariamente, é privado da sua liberdade individual pelo inimigo, em virtude da sua participação directa ou indirecta nas hostilidades.

Caracter do captivo

Art. 21.^o — Os prisioneiros de guerra ficam em poder do Governo inimigo, mas não dos individuos ou corpos os que capturaram. Devem ser tratados com humanidade ¹.

§ unico. Tudo que lhes pertencer pessoalmente, exceptuando armas, cavalos e papeis militares, continua sendo propriedade sua. (R. H. art. 4.^o).

Quem tem direito ao tratamento de prisioneiro de guerra

Art. 22.^o — Teem direito ao tratamento de prisioneiros de guerra:

1.^o — Todos os beligerantes combatentes ou não combatentes: (R. H. art. 3);

2.^o — Os militares não disfarçados que tenham penetrado na zona de operações do exercito inimigo, afim de obterem informações. (R. H. art. 29);

3.^o — Os militares ou paisanos cumprindo abertamente a missão de portadores de despachos, destinados ao seu proprio exercito ou ao exercito inimigo. (R. H. art. 29.^o);

4.^o — Os individuos enviados em balão para transmitir os despachos e, em geral, para manterem as comunicações entre as diversas partes de um exercito ou de um territorio. (R. H. art. 29.^o);

5.^o — Os individuos que seguem o exercito sem directamente fazerem parte dele, tais como: os correspondentes e reporters de jornais, os vivandeiros e os fornecedores, contanto que possuam um documento de legitimação passado pela autoridade militar do exercito que acompanharem, (R. H. art. 13.^o);

6.^o — Os chefes de Estado, membros do governo ou altos

¹ O. C. J. M. pune no art. 67.^o n.^o 2.^o o militar que maltratar algum prisioneiro de guerra sem motivo justificado, ou que o obrigar a combater contra as suas bandeiras; e no art. 164.^o o que furtar alguma cousa a algum prisioneiro confiado á sua guarda.

funcionarios, cujos serviços possam representar utilidades para o Estado a que pertencem.

Art. 23.^o — Os prisioneiros de guerra podem ser internados em qualquer cidade, fortaleza, campo ou localidade, com a obrigação de não se afastarem além de determinados limites; mas não podem ser metidos em prisão senão por indispensável medida de segurança, e somente enquanto durarem as circunstancias que tiverem tornado necessaria essa providencia. (R. H. art. 5.^o).

Internamento

Art. 24.^o — O estado póde empregar em trabalhos os prisioneiros de guerra, segundo os seus postos e aptidões, excepto os officiais. Esses trabalhos não serão excessivos nem terão relação alguma com as operações de guerra.

Trabalho e salarios

Os prisioneiros podem ser auctorisados a trabalhar por conta de administrações publicas ou de particulares, ou por sua propria conta.

Os trabalhos feitos para o Estado serão pagos segundo as tarifas vigentes para os militares nacionais empregados nos mesmos trabalhos, e, não existindo tais tarifas, será o pagamento regulado em proporção dos trabalhos executados.

Quando os trabalhos forem feitos por conta de outras administrações publicas ou de particulares, as condições serão reguladas de acordo com a auctoridade militar.

O salario dos prisioneiros de guerra contribuirá para suavisar a sua situação, e o saldo ser-lhes-ha entregue no momento de serem postos em liberdade, deduzidas as despesas da sua manutenção. (R. H. art. 6.^o).

Art. 25.^o — O governo em poder do qual estiverem os prisioneiros de guerra terá a seu cargo a manutenção deles.

Manutenção

Salvo acordo especial entre os beligerantes, os prisioneiros de guerra serão tratados, no que diz respeito a alimentação, cama e vestuario, nas mesmas condições em que o forem as tropas do governo que os capturou. (R. H. art. 7.^o).

Art. 26.^o — Os prisioneiros de guerra ficarão sujeitos ás leis, regulamentos e ordens em vigor no exercito do Estado em poder do qual se encontrarem. Qualquer acto de insubordinação auctorisará, a seu respeito, as providencias de rigor necessarias ¹.

Jurisdição e disciplina

¹ O. C. J. M. pune nos art. 165.^o a 169.^o os crimes praticados por prisioneiros de guerra e emigrados politicos.

§ unico. — Os prisioneiros evadidos e recapturados antes de terem conseguido alcançar o seu exercito, ou saído do territorio occupado pelo exercito que os houver capturado, incorrerão em penas disciplinares.

Os prisioneiros que, depois de terem conseguido evadir-se, forem de novo capturados, não incorrerão em nenhuma pena pela fuga anterior. (R. H. art. 8.º).

Art. 27.º — Todo o prisioneiro de guerra será obrigado a declarar, se o interrogarem a tal respeito, quais os seus nomes verdadeiros e o seu posto, e, no caso de infracção desta regra, expõe-se a uma restrição das vantagens concedidas aos prisioneiros de guerra da sua categoria. (R. H. art. 9.º).

Art. 28.º — Os prisioneiros de guerra poderão ser postos em liberdade sob palavra, se as leis do seu país a isso os autorisarem e, em tal caso, ficam obrigados a cumprir escrupulosamente, e sob garantia da sua honra, tanto para com o seu governo, como para com o governo que os tiver feito prisioneiros, todos os compromissos que houverem tomado.

No mesmo caso, o seu proprio governo tem obrigação de não exigir nem aceitar deles serviço algum contrario á palavra dada. (R. H. art. 10.º).

§ 1.º — Os militares portuguezes que fiquem prisioneiros, devem manter constante reserva e dignidade. Nunca darão informações relativas ás suas tropas, nem aceitarão qualquer recompensa.

Os officiaes portuguezes que fiquem prisioneiros poderão empenhar a sua palavra, de que não tentarão evadir-se, mas nunca de não tornar a servir durante a campanha. (R. C. 376) ¹.

§ 2.º — Durante o combate, não é permitido conceder a liberdade, sob palavra, a nenhum prisioneiro. (R. C. 376).

§ 3.º — Um prisioneiro de guerra não pode ser constrangido a aceitar a liberdade sob palavra, nem o Governo inimigo é obrigado a deferir o pedido do prisioneiro que reclame a sua liberdade sob palavra. (R. H. art. 11.º).

§ 4.º — Todo o prisioneiro de guerra, livre sob palavra, que fôr recapturado estando em armas contra o governo para com o qual se tiver obrigado sob compromisso de honra, ou contra

¹ O C. J. M. pune no art. 102.º o official que aceitar a liberdade sob promessa de não tomar armas contra o inimigo.

Declaração de identidade; consequencia da infracção desta regra

Liberdade sob palavra

os aliados deste, perderá o direito ao tratamento de prisioneiro de guerra, e poderá ser entregue aos tribunais. (R. H. art. 12.º)

§ 5.º — A liberdade sob palavra é um acto essencialmente individual. O compromisso tomado por um chefe em nome dos seus subordinados não tem validade senão depois da adção de cada um deles.

Art. 29.º — Desde o começo das hostilidades será montada, em cada estado beligerante, e, dado o caso, nos Estados neutrais que tiverem recebido beligerantes no seu territorio, uma Repartição de informações sobre os prisioneiros de guerra.

Repartição de informações

Essa Repartição encarregada de responder a todos os pedidos que lhes disserem respeito, receberá das diversas estações competentes todas as indicações relativas aos internamentos e transferencias, ás concessões de liberdade sob palavra, ás trocas, evasões, entradas nos hospitais, falecimentos, bem como os demais esclarecimentos necessarios para estabelecer e ter em dia uma caderneta individual para cada prisioneiro de guerra. Nesse cadastro deverá a Repartição inscrever o numero de matricula, nomes e apelidos, idade, logar de origem, posto, corpo de exercito, ferimentos, data e logar da prisão, do internamento, dos ferimentos e da morte, bem como todas as observações particulares.

A caderneta individual será entregue, depois de feita a paz, ao governo do outro beligerante.

Á Repartição de informações incumbe igualmente recolher e centralizar todos os objectos de uso pessoal, valores, cartas, etc., encontrados nos campos da batalha ou deixados pelos prisioneiros libertados sob palavra, permutados, evadidos ou falecidos nos hospitais e ambulancias, e remete-los aos interessádos. (R. H. art. 14.º)

Art. 30.º — As Repartições de informações gozam de franquia postal. As cartas, vales e valores monetarios, bem como as encomendas postais destinadas aos prisioneiros de guerra, ou por elles expedidas, serão isentas de toda e qualquer taxa postal, tanto no país de origem e no de destino, como nos países intermediarios.

Franquia posta

Os donativos e socorros em especie, destinados aos prisioneiros de guerra, gozarão da isenção de todos os direitos de entrada e outros, assim como das taxas de transporte nos caminhos de ferro explorados pelo Estado. (R. H. art. 16.º)

Associações de socorro

Art. 31.º — As associações de socorro aos prisioneiros de guerra, regularmente constituídas segundo a lei do seu país, e tendo por objecto o ser intermediarias da acção caritativa, gozarão, bem como os seus agentes devidamente acreditados, por parte dos beligerantes, e dentro dos limites das exigencias militares e das regras administrativas, de todas as facilidades para o eficaz desempenho da sua missão humanitaria.

Os delegados destas associações poderão ser admitidos a levar socorros aos depositos do internamento e aos locais de etape dos presos repatriados, mediante licença pessoal dada pela autoridade militar, e obrigando-se por escrito a submeterem-se a todas as prescrições de ordem e de policia, que essa autoridade estabelecer. (R. H. art. 15.º).

Correspondencia

Art. 32.º — O segredo da correspondencia não pode ser usufruido pelos prisioneiros de guerra. Para este fim serão tomadas medidas especiais de vigilancia.

Soldo dos officiais

Art. 33.º — Os officiais prisioneiros receberão o soldo a que tiverem direitos os officiais de igual patente do país onde se acharem detidos, com a condição de reembolso por parte do seu governo. (R. H. art. 17.º).

Liberddade do exercicio de culto

Art. 34.º — Os prisioneiros de guerra terão inteira liberdade para as praticas da sua religião, inclusivè a assistencia aos officios do seu culto, com a unica condição de se conformarem com as providencias de ordem e de policia editadas pela autoridade militar. (R. H. art. 18.º).

Testamentos

Art. 35.º — Os testamentos dos prisioneiros de guerra, serão recebidos ou feitos nas mesmas condições em que o forem os dos militares nacionais.

Seguir-se-hão igualmente as mesmas regras no que dís respeito aos documentos comprovativos dos obitos, bem como para a inumação dos prisioneiros de guerra, tendo-se em atenção os seus postos e patentes. (R. H. art. 19.º) ¹.

Repatriação

Art. 36.º Firmada a paz, a repatriação dos prisioneiros de guerra, efectuar se-ha no mais curto prazo possivel. (R. H. art. 20.º).

¹ O testamento militar é regido pelas disposições dos art.ºs 1:944.º a 1:947.º do Codigo Civil e o registo de obitos pelos art.ºs 2:484.º, 2:448.º, 2:483.º do mesmo cod.

B — Feridos doentes e mortos. — Pessoal e material sanitario**Deveres para com os feridos, doentes e mortos:****disposições diversas**

Art. 37.^o — O serviço de saúde em campanha começa com a mobilização e termina com a repatriação das tropas e serviços auxiliares ou com a passagem ao pé de paz. (R. S. S. C. art. 1.^o).

Serviço de saúde

Art. 38.^o — Os militares e outras pessoas oficialmente adjuntas aos exercitos, que fiquem feridas ou doentes, deverão ser respeitadas e tratadas, sem distinção de nacionalidade, pelo beligerante que as tiver em seu poder ¹.

Respeito e proteção a todos os feridos e doentes. Disposições relativas ao pessoal sanitario

§ unico. — Todavia, o beligerante, obrigado a abandonar doentes ou feridos ao seu adversario, deixará com eles, tanto quanto lhe permitirem as circunstancias militares, uma parte do seu pessoal e material sanitarios para ajudar a trata-los. (C. G. art. 1.^o).

Art. 39.^o — Sob reserva dos cuidados que em virtude do artigo precedente lhes devem ser prestados, os feridos ou doentes de um exercito caídos em poder de outro beligerante são prisioneiros de guerra e são-lhes applicaveis as regras gerais do direito das gentes relativas a prisioneiros.

Situação dos feridos e doentes caídos em poder do inimigo

Os beligerantes terão, contudo, a liberdade de estipular entre si, relativamente aos prisioneiros feridos ou doentes, as clausulas de excepção ou de favor que julgarem uteis, e, terão nomeadamente, a faculdade de convir:

1.^o — Em reciprocamente entregarem depois de um combate os feridos deixados no campo da batalha;

2.^o — Em repatriar, depois de os ter posto em condições de serem transportados ou depois de cura, os feridos ou doentes que não queiram conservar prisioneiros;

3.^o — Em confiar os feridos ou doentes da parte contraria a um Estado neutro, com consentimento deste, que se encarregará de os internar até ao fim das hostilidades (C. G. art. 2.^o).

¹ O J. G. M. pene no art. 158.^o aquele que, no teatro da guerra, empregar violencias contra algum ferido.

Providencias a tomar pelo occupador do campo de batalha depois de cada combate.

Art. 40.^o Depois de cada combate, o occupador do campo de batalha adoptará providencias para a busca dos feridos e para os preservar, bem como os mortos, de saque e maus tratos.

Cuidará em que a inhumação ou incineração dos mortos seja precedida de atento exame dos cadaveres. (C. G. art. 3.^o).

§ 1.^o — O chefe do serviço de saude, de acordo com as intenções do comando, divide o campo de batalha em sectores, repartindo entre eles os elementos sanitarios das unidades e aqueles de que directamente disponha. (R. C. 328).

§ 2.^o — Terminada a operação a que se refere o § anterior, proceder-se-ha ao enterramento dos cadaveres, depois de verificada a identidade, e ao saneamento do campo de batalha. (R. C. 329).

§ 3.^o — O trabalho de enterramento dos cadaveres deve ser feito o mais rapido possivel. (R. S. S. C. art. 282.^o).

§ 4.^o No acto do enterramento, os medicos encarregados deste serviço, além de dirigirem os trabalhos sob o ponto de vista higienico, verificarão todos os obitos. (R. S. S. C. art. 285.^o).

§ 5.^o — Ao chefe do serviço de saude poderá sêr agregado um veterinario para dirigir a inhumação dos solipedes mortos, e um farmaceutico militar, especialmente quando haja de se proceder desde logo a actos de desinfecção do terreno. (R. S. S. C. art. 283.^o).

Art. 41.^o — Cada beligerante enviará, assim que lhe fôr possivel, ás autoridades do respectivo país ou exercito, os distintivos ou documentos militares de identidade encontrados aos mortos, e a relação nominal dos feridos ou doentes que haja recolhido.

Os beligerantes manter-se-hão reciprocamente ao facto dos internamentos e mudanças, bem como das baixas aos hospitais e obitos ocorridos entre os feridos e doentes em seu poder. Recolherão todos os objectos de uso pessoal, valores, cartas, etc., que forem encontrados nos campos de batalha ou deixados pelos feridos e doentes falecidos nos estabelecimentos e formações sanitarias, afim de os transmitir aos interessados por intermedio das autoridades dos respectivos países. (C. G. art. 4.^o).

Art. 42.^o — A autoridade militar poderá recorrer ao caridoso zêlo dos habitantes afim de recolher e tratar sob sua vigilancia os feridos e doentes dos exercitos, concedendo aos que corresponderem a tal recurso especial protecção e determinadas imunidades. (C. G. art. 5.^o).

Deveres dos beligerantes relativos aos documentos de identidade dos mortos; relação de feridos e doentes; alteraçõs de situação e objéto, encontrados nos campos de batalha e nos hospitais

Apêlo ao zêlo caritativo dos habitantes

Formações e estabelecimentos sanitarios

Art. 43.º — As formações sanitarias moveis (isto é, as destinadas a acompanhar os exercitos em campanha), e os estabelecimentos fixos do serviço de saude, serão respeitados e protegidos pelos beligerantes. (C. G. art. 6.º).

§ unico. Esta protecção cessa quando deles se faça uso para praticar actos nocivos ao inimigo. (C. G. art. 7.º).

Art. 44.º — Não se consideram por natureza capazes de privar uma formação ou um estabelecimento sanitario da protecção assegurada pelo artigo anterior:

1.º — O estar o pessoal da formação, ou estabelecimento, armado, e usar das armas para defeza propria ou dos seus doentes e feridos;

2.º — O estar a formação ou estabelecimento guardado, á falta de enfermeiros armados, por um piquete ou sentinelas munidas de ordem em regra;

3.º — O encontrarem-se na formação ou estabelecimento armas e cartuchos retirados aos feridos, e ainda não entregues ao serviço competente. (C. G. art. 8.º).

Art. 45.º — O pessoal exclusivamente destinado ao levantamento, transporte e tratamento dos feridos e doentes, bem como á administração das formações e estabelecimentos sanitarios, e os capelães adjuntos aos exercitos, serão respeitados e protegidos em qualquer circumstancia; se caírem em poder do inimigo não serão tratados como prisioneiros de guerra.

Estas disposições são applicaveis ao pessoal encarregado da guarda das formações e estabelecimentos sanitarios no caso previsto no artigo anterior, n.º 2.º. (C. G. art. 9.º).

Art. 46.º — Fica assimilado ao pessoal indicado no artigo precedente o pessoal das Sociedades de Socorros Voluntarios, devidamente reconhecidas e autorizadas pelos respectivos Governos, que se empregar nas formações e estabelecimentos sanitarios dos exercitos, sob a reserva de que o dito pessoal fica sujeito ás leis e regulamentos militares.

§ unico. — Cada Estado deverá notificar ao outro, quer ainda em tempo de páz, quer por ocasião do rompimento das hostilidades ou no decurso delas, em todo o caso antes de serviço efectivo, os nomes das Sociedades que autorizou a presta-

Respeito e protecção ás formações sanitarias moveis e aos estabelecimentos sanitarios. Casos em que cessa o respeito e protecção ás formações sanitarias.

Factos que não privam as formações sanitarias de protecção da Convenção

Respeito e protecção devidos ao pessoal sanitario, religioso e administrativo, exclusivamente adstrito ao serviço de saude

Respeito e protecção ás Sociedades dos socorros aos feridos

rem sob sua responsabilidade, auxilio ao serviço sanitario official do seu exercito. (C. G. art. 10.º).

Sociedades de socorros de um país neutro. Notificação da aceitação dos serviços

Art. 47.º Uma Sociedade reconhecida de um país neutro só poderá prestar o auxilio do seu pessoal e formações sanitarias a um beligerante com prévio assentimento do seu Governo e autorisação do proprio beligerante. O beligerante que aceitar o auxilio fica obrigado, antes de usar dele, a notificar ao inimigo tal aceitação. (C. G. art. 11.º).

Funções do pessoal sanitario caído em poder do inimigo; seu destino quando terminadas essas funções

Art. 48.º — As pessoas designadas nos artigos 45.º, 46.º e 47.º continuarão, quando venham a cair em poder do inimigo, a exercer as suas funções sob a direcção deste. Quando deixar de sêr indispensavel o seu auxilio serão mandadas para o seu respectivo exercito ou país nos prazos e segundo o itinerario compatíveis com as necessidades militares. Neste caso levarão consigo as bagagens, instrumentos, armas e cavalos de sua propriedade particular. (C. G. art. 12.º).

Abonos ao pessoal sanitario caído em poder do inimigo

Art. 49.º — O inimigo deverá garantir ao pessoal a que se refere o art. 45.º, enquanto estiverem em seu poder, os mesmos abonos e soldo que ao seu pessoal de igual patente do seu exercito. (C. G. art. 13.º).

A Sociedade da Cruz Vermelha e as corporações locais de beneficencia e outras associações

Art. 50.º — A Sociedade da Cruz Vermelha, quaisquer corporações locais de beneficencia ou quaisquer associações que venhão a formar-se para prestar socorros a feridos e a doentes de guerra, só poderão exercer as suas piedosas funções sob a obediencia aos respectivos chefes medicos do serviço de saúde. (R. S. S. C. art. 480.º) ¹.

Material

Material das formações sanitarias moveis

Art. 51.º — As formações sanitarias moveis, quando venham a cair em poder do inimigo, e sejam quais forem os meios de transporte e o pessoal condutor, conservarão o respectivo material, incluindo o gado de tracção.

A autoridade militar competente terá, comtudo, a faculdade de utilizar esse material para tratamento dos feridos e doentes; a restituição desse material efectuar-se há nas condições previs-

¹ Em Portugal foi creada pelo Dec. de 4 de Maio de 1887 a «Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha», em substituição á «Comissão Portuguesa de Socorros a feridos e a doentes militares em tempo de guerra», criada pelo Dec. de 26 de Maio de 1868. A ultima organização da Cruz Vermelha Portuguesa foi aprovada por decreto de 24 de Janeiro de 1913.

tas para o pessoal sanitario e quanto possivel ao mesmo tempo. (C. G. art. 14.º).

Art. 52.º — Os edificios e o material dos estabelecimentos fixos ficam sujeitos ás leis da guerra, mas não poderão ser desviados do seu uso emquanto forem necessarios para os feridos e doentes.

Edificios e material
das forma ões sa-
nitarias fixas

Os comandantes das tropas em operações poderão, todavia dispôr deles, em caso de importantes necessidades militares, assegurando previamente a sorte dos feridos e doentes que ali se acharem. (C. G. art. 15.º).

Art. 53.º. Os hospitais destinados aos doentes civis em territorio ocupado serão tratados como propriedade privada. Comtudo os beligerantes podem utiliza-los para cuidar dos militares, com a condição de que os doentes civis nada tenham a sofrer com isso. Neste caso será necessario fazer a respectiva requisição.

Hospitais civis

Art. 54.º — O material das Sociedades de Socorros admitidas ao goso dos beneficios da Convenção, na conformidade das suas clausulas, é considerado propriedade particular, e como tal respeitada em qualquer circumstancia, salvo o direito de requisição reconhecido aos beligerantes segundo as leis e usos da guerra. (C. G. art. 16).

Material da socieda-
de de socorros

Combois de evacuação

Art. 55.º — Os comboios de evacuação ficam sujeitos ao mesmo tratamento que as formações sanitarias moveis, salvo as seguintes disposições especiais:

Comboios de eva-
cuação

1.º — O beligerante que interceptar um comboio poderá, se as necessidades militares o exigirem, desvia-lo, encarregando-se dos doentes e feridos que contiver;

2.º — Neste caso a obrigação de fazer retirar o pessoal sanitario, prevista no art. 48.º, será extensiva a todo o pessoal militar encarregado do transporte ou da guarda do comboio, e para tal fim munido de ordem em regra.

A obrigação de restituir o material sanitario, prevista no art. 51.º, aplicar-se há aos comboios de caminho de ferro e embarcações da navegação interior, especialmente organizados para as evacuações, bem como ao material de acondicionamento das

viaturas, trens e barcos ordinários pertencentes ao serviço de saúde.

As viaturas militares que não forem do serviço de saúde, poderão ser capturadas com os respectivos animais de tracção.

O pessoal civil e os diversos meios de transporte provenientes da requisição, compreendendo o material de caminho de ferro e as embarcações utilizadas para os comboios, serão sujeitos ás regras gerais do direito das gentes. (C. G. art. 17.º).

Signal distinctivo

Art. 56.º — Em homenagem á Suissa, é mantido como emblema o distinctivo do serviço sanitario dos exercitos o sinal heraldico da Cruz Vermelha em fundo branco, formado por interversão das côres federais. (C. G. art. 18.º) ¹.

§ unico. — Este emblema deverá figurar nas bandeiras, nos braços, bem como em todo o material dependente do serviço sanitario, com licença da autoridade militar competente. (C. G. art. 19.º).

Art. 57.º — O pessoal protegido, em virtude dos art. 45.º, alinea 1.ª, e 46.º e 47.º, usará no braço esquerdo um braçal com a Cruz Vermelha em fundo branco, entregue e carimbado pela autoridade militar competente e acompanhado de um certificado de identidade para as pessoas, adjuntas ao serviço de saúde dos exercitos, que não tenham uniforme militar. (C. G. art. 20.º).

Art. 58.º — A bandeira distinctiva da Convenção só poderá ser arvorada nas formações e estabelecimentos sanitarios que ela manda respeitar, e com consentimento da autoridade militar. Deverá ser acompanhada da bandeira nacional do beligerante, de que dependa a formação ou o estabelecimento.

Entretanto, as formações sanitarias que caírem em poder do inimigo não poderão arvorar, emquanto se acharem em tal situação, outra bandeira que não seja a da Cruz Vermelha. (C. G. art. 21.º).

¹ A Turquia com o assentimento tácito das potencias, respeitando o emblema, substituiu a C. V. pelo *Crescente Vermelho* em fundo branco.

A Persia pode empregar o *Lião* e o *Sol Vermelho*, em vez e lugar da Cruz Vermelha, nas guerras maritimas.

Emblêma e distinctivo do serviço sanitario

Braçal e certificado de identidade

Emprêgo da bandeira da Cruz Vermelha

Art. 59.º — As formações sanitárias dos países neutros que forem autorizadas a prestar serviços nas condições previstas no art. 47.º, devem arvorar, com a bandeira da Convenção, a bandeira nacional do beligerante de que dependam.

Emprego da bandeira da Cruz Vermelha nas formações sanitárias

São-lhe applicaveis as disposições da alinea 2.ª do artigo precedente. (C. G. art. 22.º).

Art. 60.º — O emblema da Cruz Vermelha em fundo branco e as palavras «Cruz Vermelha» ou «Cruz de Genebra», só poderão ser empregadas, quer em tempo de paz quer de guerra, para proteger ou designar as formações e estabelecimentos sanitarios, pessoal e material protegidos pela Convenção. (C. G. art. 23.º).

Emprego do emblema da Cruz Vermelha

SECÇÃO V

Relações entre os beligerantes

I

Generalidades

Art. 61.º — As necessidades da guerra obrigam, pela propria força das circunstancias, a regular de comum acordo, em convenções militares, determinadas relações entre os beligerantes.

Necessidade de relações entre os beligerantes

Art. 62.º — Ao comandante em chefe compete :

1.º — Concluir as convenções, treguas, suspensões de armas e armistícios que julgar convenientes, não podendo, comtudo, sem expressa autorização do governo, ajustar convenção alguma que envolva preliminares de paz;

Entidades que teem competencia para concluir convenções

2.º — Delegar uma parte dos seus poderes nos comandos superiores das forças que operem num teatro secundario ou numa zona estrategica e operações. (R. C. 5, alneas *h* e *i*)

II

Parlamentarios

Art. 63.º — É considerado parlamentar o individuo autorisado por um dos beligerantes a tratar com o outro e que se apresenta com a bandeira branca. Tem direito á inviolabilidade, assim como o corneta, clarim ou tambor, porta bandeira e interprete, que o acompanham. (R. H. art. 32.º).

Parlamentario; seu caracter

§ unico — As negociações, que precedem as convenções militares, são tratadas geralmente por meio de parlamentarios.

Admissão ou recusa do parlamentar; medidas preventivas a adotar

Art. 64.^o — O chefe a quem o parlamentar for enviado não será obrigado a recebe-lo em todas as circunstancias. Poderá tomar todas as disposições necessarias para impedir que o parlamentar aproveite a sua missão para colher informações.

No caso de abuso terá o direito de reter temporariamente o parlamentar. (R. H. art. 33.^o).

§ unico — Em combate, o aparecimento de um parlamentar não fáz suspender o fogo, em quanto se não receba ordem superior. (R. C. 380).

Cessação do direito de inviolabilidade

Art. 65.^o — O parlamentar perde os seus direitos de inviolabilidade quando se prove, positiva e irrecusavelmente, que ele se aproveitou da sua posição privilegiada para provocar ou cometer uma traição (R. H. art. 34.^o)¹.

III

Convenções diversas

A—Capitulações

Definição de capitulação

Art. 66.^o — A capitulação é uma convenção militar que tem por objeto a entrega ao iuimigo de nm corpo de tropas, praça ou ponto fortificado.

Bandeira branca

Art. 67.^o — A intenção de capitular é anunciada ao inimigo por uma bandeira branca, que, vista por ele, deve mandar cessar o fogo, com o fim de se iniciarem as negociações preliminares por meio de parlamentarios.

Observancia das regras da honra militar; cumprimento das condições de capitulação

Art. 68.^o — As capitulações ajustadas entre as Partes contratantes devem ter em consideração as regras da honra militar. Uma vez fixadas, devem ser escrupolosamente respeitadas por ambas as partes. (R. H. art. 35.^o)².

¹ O. C. J. M. pune o individuo que maltratar ou injuriar um parlamentar no art. 67.^o n.^o 1.^o

² O. C. J. M. pune, conforme os casos, o governador ou commandante militar que não tenha empregado todos os meios de que podia dispôr, ou deixar de cumprir os deveres impostos pela honra e dever militar, nos art.^{os} 98.^o a 109.^o

B - Suspensões de armas e armistícios

Art. 69.^o— A suspensão de armas é uma convenção essencialmente militar, em que dois comandantes em chefe ou comandantes superiores de forças em presença, combinam fazer cessar as operações entre as tropas sob as suas ordens, durante um tempo limitado geralmente muito curto.

Suspensão de armas

Art. 70.^o— O armistício suspende as operações de guerra por acordo mutuo das Partes beligerantes. Se não tiver praso marcado, em qualquer ocasião as Partes beligerantes poderão recommençar as operações, contanto que o inimigo seja avisado com a antecedencia estipulada em conformidade das clausulas do armistício (R. H. art. 36.^o).

Armistício seu caracter

§ unico— O armistício, tendo um caracter ao mesmo tempo politico e militar, é negociado, em regra, pelos comandantes em chefe das tropas em presença com autorisação dos respectiyos governos.

Art. 71.^o— O armistício pode ser geral ou local. O primeiro suspende em toda a parte as operações de guerra entre os Estados beligerantes; o segundo suspende-as somente entre determinadas fracções dos exercitos beligerantes e numa área tambem determinada. (R. H. art. 37.^o).

Classificação

Art. 72.^o— O armistício deve ser notificado oficialmente, e em tempo útil, ás auctoridades competentes e ás tropas. As hostilidades suspendem-se immediatamente depois da notificação ou no praso fixado. (R. H. art. 38.^o).

Notificação

Art. 73.^o— É da alçada das partes contractantes o fixar nas clausulas do armistício as relações que poderá haver entre elas e com as populações no teátro da guerra. (R. H. art. 39.^o).

Clausulas do armistício relativas ás relações dos beligerantes e das populações

§ unico.— A convenção deverá mencionar claramente quais os actos proibidos aos beligerantes durante o armistício.

Art. 74.^o— Qualquer violação grave do armistício, feita por uma das Partes, dará á outra o direito de o denunciar, e até, no caso de urgencia, de recommençar imediatamente as hostilidades. (R. H. art. 40) ¹.

Violação do armistício por um beligerante

¹ O. C. J. M, pune no seu art. 64.^o o prolongamento das hostilidades, sem motivo justificado, durante um armistício, tregua ou suspensão d'armas, ajustada, com o inimigo.

Violação do armistício por particulares; suas consequências

Art. 75.^o—A violação das clausulas do armistício, por parte de particulares que procedam por sua iniciativa, apenas dá direito a reclamar o castigo dos culpados e, dado o caso, uma indemnisação pelos prejuizos sofridos. (R. H. art. 41.^o).

C - Cartel

Fim do cartel

Art. 76.^o—O cartel é uma convenção militar que tem por objecto a troca dos prisioneiros.

§ unico.—A troca de prisioneiros, a não ser que exista um tratado especial antes do rompimento das hostilidades, é facultativa.

IV

Salvaguardas. Salva-condutos. Licenças. Atestados

A—Salvaguardas

Definição

Art. 77.^o—A salvaguarda consiste na protecção que o comandante do corpo de exercito concede a certas pessoas e coisas.

Pessoas e propriedades a quem devem ser concedidas salvaguardas; imunidades de que gosam

Art. 78.^o—As salvaguardas são, em geral, concedidas a pessoas que pela sua condição ou por qualquer outro motivo devam proteger-se, tais como agentes diplomaticos e consulares das potencias neutras, etc., e a propriedades ou lugares que devam ser respeitados ou protegidos, no interesse da humanidade, por decoro e honra nacional, ou por conveniencia do proprio exercito.

As pessoas munidas de salvaguardas são isentas de alojar tropas e de visitas domiciliarias, salvo caso de força maior.

Gosarão da mesma imunidade e não deverão ser damnificadas as propriedades e lugares munidos de salvaguardas, a não ser que, por qualquer motivo, os interesses do exercito exijam o contrario. (R. C. 367.^o).

Autoridades que podem conceder salvaguardas

Art. 79.^o—Ao comandante em chefe compete exclusivamente conceder salvaguardas permanentes, em toda a *zona de guerra*; aos comandantes de grupos de divisões e de divisão, conceder temporariamente as salvaguardas que julguem indispensaveis, nas zonas ocupadas pelas suas tropas; aos directores de étapes exercer atribuições identicas ás destes últimos comandos, nas respectivas *zonas de étapes*.

A autoridade que conceder a salvaguarda determinará se esta deve ser fornecida com guarda, ou simplesmente dada por escrito. (R. C. 366) ¹.

B—Salvo-condutos

Art. 80.^o—Os salvo-condutos tem por fim permitir á pessoa a quem sejam conferidos, atravessar o territorio occupado pelas tropas, sem ser impedida ou prejudicada por qualquer forma. Podem ser permanentes ou temporarios. (R. C. 370) ².

Definição

Art. 81.^o—Os salvo-condutos permanentes são concedidos aos officiaes das potencias neutras e aos jornalistas autorizados pelo Governo a acompanhar o exercito e a seguir as operações.

Pessoas a quem pode ser concedidos salvo-condutos

Os salvo-condutos temporarios são concedidos aos agentes diplomaticos e consulares das potencias neutras acreditadas junto ao Governo do inimigo, e ás mais pessoas, que pretendam atravessar o territorio occupado pelo exercito, quando de aí não possam advir inconvenientes, quer politicos quer militares, e não lhes seja possivel seguir outro caminho.

Os salvo-condutos são pessoais e intransmissiveis. (R. C. 372).

Art. 82.^o—Os salvo-condutos são, em geral, concedidos pelo comando em chefe. Em circumstancias extraordinarias, os comandantes de grupos de divisões, divisão e destacamento, operando isoladamente poderão conceder salvo-condutos temporarios, para atravessar o territorio occupado pelas suas tropas. (R. C. 371).

Autoridades que podem conceder salvo-conduto

Art. 83.^o—Quando o portador de um salvo-conduto temporario prove que um caso de força maior o impediu de atravessar o territorio occupado pelo exercito, durante o periodo que lhe foi fixado, a autoridade militar, pesando os motivos alegados, e em harmonia com a razão justificativa do salvo-conduto, poderá, quando o julgue de justiça, continuar a dar protecção ao portador do mencionado documento. (R. C. 373).

Prorrogação do praso de validade

Art. 84.^o—Os salvo-condutos podem ser anulados por qual-

Anulação

¹ Modelo xv do R. C. O C. J. M. pune no art. 116.^o o militar que violar uma salvaguarda.

² Modelo xvii do R. C.

quer autoridade hierarquica e directamente superior á que os concedeu, ou por qualquer autoridade militar quando o portador faça uso dele em prejuizo do exercito.

Em ambos os casos deverá ser prevenida a autoridade que o tiver concedido. (R. C. 374).

C—Licenças e atestados

Licenças, seu fim; autoridade que as pode conceder. Distintivos dos individuos a quem são concedidas licenças

Art. 85.^o—Os prebostes, com autorisação do chefe de Estado maior da respectiva unidade, poderão conceder licenças aos individuos que desejem acompanhar as tropas exercendo commercio licito, quando os interessados provem o seu bom comportamento e dêem garantias de seriedade. Estas licenças serão visadas pelo respectivo chefe de Estado Maior ¹.

Todo o individuo, a quem fôr concedida a referida licença usará um braçal com o número desta e a indicação da unidade que é autorisado a acompanhar. As mesmas indicações serão postas, de modo bem visivel, nas viaturas que possuir e lhe forem autorisadas.

Os prebostes poderão cassar estas licenças, quando os seus possuidores a isso dêem causa, obrigando-os a afastar-se immediatamente do territorio occupado pelas tropas.

Aos individuos nestas condições ser-lhes há passado um documento que lhes servirá de passaporte. (R. C. 364) ².

Atestados; procedimento das autoridades que as passarem

Art. 86.^o—Todas as unidades e serviços que empregarem individuos da classe civil, entregar-lhes hão um *atestado* ¹.

As autoridades, que passarem estes atestados, enviarão uma relação em duplicado aos prebostes respectivos, com os números dos atestados, nomes, filiações, naturalidades e últimos domicilios dos individuos a quem digam respeito.

Uma destas relações ficará em poder do preboste e a outra será enviada ao comandante do destacamento de policia.

Todos os officiaes e funcionarios, que, com autorisação legal, tenham ao seu serviço individuos da classe civil, devem

¹ Modelo XI do R. C.

² Modelo XII do R. C. O C. J. M. determina a jurisdicção e competencia dos prebostes militares nos artigos 321.^o e 322.^o

¹ Modelo XIII do R. C.

passar-lhes um atestado que será visado pelo preboste da respectiva unidade ².

Quando qualquer dos individuos da classe civil, a que se refere este artigo, termine o serviço que desempenhava ou dele seja despedido, a autoridade, official ou funcionario que passou o respectivo atestado comunica esse facto ao preboste, enviando-lhe aquelle documento, depois de previamente ter escrito no verso — "*Fica sem efeito*" — e de o t^{er} datado e assinado.

O preboste declara no atestado os dias durante os quais este serve de passaporte ao individuo a quem diga respeito, a direcção em que deva seguir para abandonar o territorio occupado pelas tropas, e entrega-o ao interessado.

Todos os individuos da classe civil, que acompanhem o exercito ou dele façam parte, são obrigados a apresentar as suas licenças ou atestados e a dar a prova da sua identidade, sempre que lhes seja exigido pelos prebostes, officiais e praças dos destacamentos de policia. (R. C. 365).

SECÇÃO VI

Da autoridade militar no Estado inimigo ¹

I

Generalidades

Art. 87.^o — Invasão é a entrada de um beligerante no territorio do seu adversario.

Invasão

Art. 88.^o — Um territorio considera-se occupado logo que esteja, de facto, sob a autoridade do exercito inimigo.

Occupação; sua extensão. Carater de occupação

A occupação abrange apenas os territorios onde essa autoridade estiver e em condições de exercer-se (R. H. art. 42.^o).

§ unico. — A occupação não tira ao Estado occupado o seu direito de soberania, mas, de facto, em quanto dura, suspende-se o seu exercicio em proveito do occupante, nos limites em que o exigem as necessidades de guerra.

Art. 89.^o — A occupação deve ser precedida d'uma notificação que deverá ter a forma de proclamação, de circulares diri-

Notificação de occupação

² Modelo XIV do R. C.

gidas ás autoridades locais ou de avisos insertos na imprensa local. Estas publicações deverão enumerar os actos que os habitantes se devem abster de praticar, e as penas para as suas infrações.

II

Administração do paiz occupado

Ação do occupante relativa á ordem, segurança e vida publicas. O respeito pela legislação do paiz occupado

Art. 90.^o—Tendo a autoridade do poder legal passado de facto para as mãos do occupador, este tomará todas as providencias que dependerem d'ele, no sentido de restabelecer e assegurar, tanto quanto possivel, a ordem e a vida publicas, respeitando, salvo impedimento absoluto, as leis até então em vigor no paiz (R. H. art. 43.^o).

Manutenção e organização e funcionamento dos serviços publicos

Art. 91.^o—No interesse do exercito de occupação e dos habitantes, deverá ser mantida a organização e o funcionamento dos serviços publicos.

Concurso de funcionarios. Caso de excepção

Art. 92.^o—O occupante dever-se-ha esforçar em conservar o maior numero possivel de funcionarios, não devendo contudo constrangel-os a exercer essas funções.

§ unico—Os funcionarios com carácter politico deverão, em regra, ser substituidos por autoridades militares do exercito de occupação.

Administração financeira do paiz occupado

Art. 93.^o—Se o occupador cobrar no territorio occupado, os impostos, direitos e portagens estabelecido em proveito do Estado, fal-o-ha, tanto quanto possivel, segundo as regras em vigor quanto á base e distribuição d'esses tributos, obrigando-os por aquele facto, a prover ás despezas da administração do territorio occupado, nos limites em que cumprira ao Governo legal (R. H. art. 48.^o)

¹ Algumas das disposições desta secção são applicaveis tanto ao caso a occupação como de invasão.

III

Dos direitos e deveres do occupante para com as pessoas e os bens dos habitantes do paiz occupado

Art. 94.—A honra e os direitos de familia, a vida dos individuos, assim como as convicções religiosas e o exercicio dos cultos, deverão ser respeitados (R. H. art. 46.^o)¹.

Art. 95.^o—E' prohibido constranger a população de um territorio occupado a prestar juramento á Potencia inimiga (R. H. art. 45.^o).

Art. 96.^o—E' prohibido a um beligerante obrigar a população de um territorio occupado a dar informações sobre o exercito do outro beligerante, ou sobre os seus meios de defesa. (R. H. art. 44.^o).

Art. 97.^o—A propriedade privada deve ser respeitada; não pode ser confiscada. (R. H. art. 46.^o).

Art. 98.^o—É formalmente prohibido o saque. (R. H. art. 47.^o)¹.

Art. 99.^o—Só para as necessidades do exercito de occupação poderão ser reclamados generos ou serviços das municipalidades ou dos habitantes. Essas reclamações deverão estar em proporção com os recursos da nação e serem de natureza que não impliquem para as populações a obrigação de tomarem parte nas operações de guerra contra a sua patria.

Essas requisições e esses serviços só serão reclamados com autorisação do comandante na localidade occupada.

Os fornecimentos em generos serão, tanto quanto possivel, pagos á vista; quando não, serão comprovados por meio de recibos, e o pagamento das quantias em divida será efectuado no mais curto praso possivel. (R. H. art. 52.^o).

Art. 100.^o—Em tempo de guerra poderão ser requisitados pela autoridade militar competente os seguintes objectos e serviços:

Respeito pela honra, direitos da familia, vida, crenças e exercicio dos cultos

Proibição da exigencia do juramento da população

Proibição da exigencia de informações

Respeito pela propriedade privada

Proibição do saque

Requisição de generos ou serviços. Limites ao exercicio do direito de requisição. Autorisação de requisição e modo de pagamento

Aplicação do regulamento de requisição

¹ O C. J. M. pune as violencias desnecessarias contra as pessoas no art. 90.^o

¹ O C. J. M. pune o saque nos arts. 160.^o e 161.^o
1914

1.º—Alojamento em casa dos habitantes, para homens, animais e instalação de material pertencente ao exercito;

2.º—Alimentação diária do pessoal e dos animais alojados em casa dos habitantes, e que por estes deva ser fornecida;

3.º—Viveres, forragens, combustivel, meios de iluminação e palha para camas das tropas em bivaque, acantonadas ou acampadas;

4.º—Meios de transporte e de atrelagem de toda a especie, compreendendo o respectivo pessoal;

5.º—Transportes fluviaes e maritimos existentes nos rios e canais;

6.º—Moinhos e fornos;

7.º—Materiaes, ferramentas, maquinas e aparelhos necessarios para a construção ou reparação das vias de comunicação, e em geral, para a execução de todos os trabalhos necessarios para o serviço militar;

8.º—Guias, portadores, condutores e operarios necessarios aos mesmos serviços;

9.º—Tratamento em casa dos habitantes, dos doentes ou feridos,

10.º—Objectos de vestuario, equipamento, acampamento, armamento, arreios, medicamentos, pensos e camas para hospitais;

11.º—Todos os demais objectos e serviços cujo fornecimento seja necessario ao exercito. (R. R. M. art. 30.º).

Art. 101.º—Se alem dos impostos a que se refere o art. 93.º o occupador lançar outras contribuições em dinheiro no territorio occupado, só o poderá fazer para as necessidades do exercito ou da administração desse territorio. (R. H. art. 49.º) ¹.

Art. 102.º—Nenhuma contribuição será cobrada senão em virtude de uma ordem escrita e sob a responsabilidade de um general em chefe.

Não se procederá a essa cobrança senão observando tanto quanto possivel as regras em vigor quanto á base e distribuição de impostos.

De cada contribuição será passado recibo ao contribuinte. (R. H. art. 51.º).

¹ O C. J. M. pune o militar que indevidamente lançar contribuições de guerra, em dinheiro ou em generos, no seu art. 162.º

Contribuições em dinheiro

Processo da cobrança das contribuições em dinheiro

Art. 103.^o—Nenhuma pena colectiva, pecuniaria ou outra, poderá ser imposta ás populações por factos individuais de que elas não possam ser consideradas solidariamente responsáveis. (R. H. art. 50.^o).

Penas coletivas

IV

Direitos e deveres do ocupante sobre os bens moveis e imoveis do estado inimigo, das corporações administrativas e dos estabelecimentos publicos, sobre o material de guerra, caminho de ferro e outros meios de transporte e de comunicações

Art. 104.^o—O Exercito que ocupar um territorio não poderá confiscar senão o numerario, os fundos e valores exigíveis pertencentes propriamente ao Estado, os depositos de armas, meios de transporte, armazens e provisões e, em geral, toda a propriedade mobiliaria do Estado de natureza a poder servir ás operações de guerra. (R. H. art. 53.^o).

Direito do ocupante sobre o numerario, valores, material de guerra, etc, e, em geral sobre todos os bens moveis do Estado e inimigo

Art. 105.^o—Todos os meios empregados em terra, no mar ou pelo ar, no serviço de transmissão de noticias, no transporte de pessoas ou de objectos, fora dos casos regulados pelo direito maritimo, e bem assim os depositos de armas, e, em geral, qualquer especie de munições de guerra, poderão ser apreendidos, mesmo quando pertencerem a pessoas privadas devendo contudo ser restituídos e as indemnisações reguladas estabelecida a paz. (R. H. art. 53.^o).

Direitos e deveres do ocupante sobre os meios de transporte, comunicações, depositos de armas e munições pertencentes a particulares. Restituições e indemnisações

Art. 106.^o—Os cabos submarinos, que ligarem um territorio ocupado a um territorio neutro, não poderão ser apreendidos ou destruidos senão em caso de uma absoluta necessidade. Deverão igualmente ser restituídos, e as indemnisações serão reguladas restabelecida a paz. (R. H. art. 54.^o).

Cabos submarinos; proteção, uso, restituição e indemnisação

Art. 107.^o—Os bens das municipalidades, os dos estabelecimentos consagrados aos cultos, á caridade, á instrução, ás artes e ás sciencias, ainda que pertencentes ao Estado, serão considerados como propriedade privada.

Deveres do ocupante em relação aos bens das municipalidades, dos estabelecimentos consagrados ao culto, á caridade, á sciencia, etc. Responsabilidade do ocupante em casos de violação

É proibida toda a confiscação, destruição ou damnificação intencional de tais estabelecimentos, de monumentos historicos, de obras de arte e de sciencias, e contra esses actos deverá proceder-se. (R. H. art. 56.^o)¹.

¹ O C. J. M. pune a pratica destes actos no art. 66.^o

Situação jurídica do ocupante em face dos imóveis do Estado ocupado

Art. 108.^o—O Estado ocupador apenas poderá considerar-se como administrador e usufrutuário dos edifícios públicos imóveis, florestas e explorações agrícolas, que pertencerem ao Estado inimigo e existirem na região ocupada. Deverá salvaguardar o casco de essas propriedades e administra-las segundo as regras do usufruto. (R. H. art. 55.^o).

SECÇÃO VII

Neutralidade

I

Direitos e deveres das potencias neutrais

Declaração de neutralidade

Art. 109.^o—Quarquer estado pode, no momento em que uma guerra rebentar, declarar e notificar por via diplomatica, que entende observar a neutralidade.

§ unico.—O estado que não declarar querer ficar neutral, mas que não tome parte alguma nas hostilidades, será considerado neutral e terá o exercicio e gozo de todos os direitos dos neutros.

Inviolabilidade dos territorios neutros

Art. 110.^o—O territorio das potencias neutral é inviolavel. (C. H. V. art. 1.^o)¹.

Proibição de passagem de tropas e comboios pelos territorios das potencias neutras

Art. 111.^o—E' proibido aos beligerantes fazer atravessar o territorio de uma potencia neutral por tropas ou por comboios, quer de munições, quer de aprovisionamentos. (C. H. V. art. 2.^o).

Proibição do estabelecimento de estações radio-telegraficas

Art. 112.^o—E' igualmente proibido aos beligerantes:

a) Estabelecer no territorio de uma Potencia neutral estações radio-telegraficas ou quaisquer aparelhos destinados a servir de meio de comunicação com forças beligerantes em terra ou no mar;

b) Fazer uso de qualquer instalação deste genero por eles estabelecida antes da guerra no territorio da Potencia neutral com fins exclusivamente militares, e que não tenha sido aberta ao serviço da correspondencia publica. (C. H. art. 3.^o).

Proibição de formação de corpos e de repartições de alistamento

Art. 113.^o—No territorio de uma Potencia neutral não poderão formar-se corpos de combatentes, nem abrir repartições de alistamento em proveito dos beligerantes. (C. H. V. art. 4.^o).

¹ O C. I. M. pune a violação da neutralidade nos n.^{os} 1.^o a 3.^o do art. 65. °

II

Beligerantes internados e feridos em tratamento em territorio neutral

Art. 114.^o—A Potencia neutral, que receber no seu territorio tropas pertencentes aos exercitos beligerantes, interná-las-ha, tanto quanto possivel, longe do teatro da guerra.

Poderá igualmente conservá-las nos acampamentos e até encerra-las em fortalezas ou logares proprios para esse fim.

Resolverá se os officiaes poderão ser deixados em liberdade, tomando o compromisso, sob palavra, de não sairem do territorio neutral sem autorisação, (C. H. V. art. 11.^o).

Art. 115.^o—Na falta de convenção especial, a Potencia neutral fornecera aos internados os alimentos, vestuarios e socorros que os sentimentos humanitarios recomendam.

As despezas ocasionadas pelo internato serão saldadas quando restabelecida a paz. (C. H. V. art. 12.^o).

Art. 116.^o—A Potencia neutral que receber prisioneiros de guerra evadidos deixa-os-ha em liberdade. Se tolerar a permanencia deles no sen territorio poderá marcar-lhes uma residencia determinada. A mesma disposiçao é applicavel aos prisioneiros de guerra trazidos por tropas que se refugiarem no territorio da potencia neutral. (C. H. V. art. 13.^o).

Art. 117.^o—A Potencia neutral poderá autorisar a passagem pelo seu territorio dos feridos ou doentes que façam parte dos exercitos beligerantes, sob a reserva de que os comboios que os conduzirem não transportarão nem pessoal nem material de guerra. Em tal caso a Potencia neutral ficará obrigada a tomar as medidas de segurança e de fiscalisação necessarias para esse efeito. Os feridos ou doentes, levados nestas condições para territorio neutro por um dos beligerantes, e pertencentes á parte adversa, terão de ser vigiados pela Potencia neutral de maneira que não possam novamente tomar parte nas operações de guerra.

Esta Potencia terá os mesmos deveres em relação aos feridos ou doentes do outro exercito que lhe forem confiados. (C. H. V. art. 14.^o).

§ unico. A convenção de Genebra é applicavel aos doentes e feridos internados em territorio neutro. (C. H. V. art. 15.^o)

Internamento dos beligerantes refugiados em territorios neutros

Manutenção dos internados

Regimen dos prisioneiros evadidos e recolhidos em paiz neutro

Transito de feridos e doentes pelo territorio neutro. Deveres da Potencia neutral. Applicação da C. de Genebra.

III

Pessoas neutraes

Art. 118.^o—São considerados neutros os nacionais de um Estado que não toma parte na guerra. (C. H. V. art. 16.^o)

Art. 119.^o—O neutro não pode prevalecer-se da sua neutralidade:

- a) Se praticar actos de hostilidade contra um beligerante;
- b) Se praticar actos em favor de um beligerante, especialmente se se alistar voluntariamente nas fileiras da força armada de uma das Partes.

§ unico. Em tal caso, o neutro não será tratado pelo beligerante, contra o qual deixou de observar a neutralidade, mais rigorosamente do que o poderia ser, por igual facto, um nacional do outro Estado beligerante (C. H. V. art. 17.^o).

Art. 120.^o—Não serão considerados como actos praticados a favor de um dos beligerantes, no sentido do artigo anterior, letra b);

a) os fornecimentos feitos, ou os empréstimos consentidos a um dos beligerantes, contando que aquele que fornece ou que empresta não resida no territorio da outra Parte, nem em territorio por ela occupado, e que os fornecimentos não sejam provenientes desses territorios.

b) Os serviços prestados em materia de policia ou administração civil. (C. H. V. art. 18.^o).

IV

Material dos caminhos de ferro

Art. 121.^o—O material dos caminhos de ferro, proveniente de territorio de Potencias neutrais, quer pertença a essas potencias, quer a sociedades ou pessoas privadas, e que como tal possa ser reconhecido, não poderá ser requisitado e utilizado por um beligerante, salvo quando e nos limites em que o exigir uma imperiosa necessidade. Logo que possivel for, será devolvido ao país de origem.

A Potencia neutral poderá igualmente, em caso de necessidade, reter em seu poder, e utilizar até justa concorrência o material proveniente do territorio da Potencia beligerante.

Por uma e outra parte será paga uma indemnidade em porção do material utilizado e da duração da utilização. (C. H. V. art. 19.^o).

Perda do caracter de neutralidade

Actos praticados em favor de um dos beligerantes

Obrigaçao dos beligerantes relativamente ao material dos caminhos de ferro

SECÇÃO VIII

Sanção penal

Art. 122.^o—A Parte beligerante que violar as disposições do «Regulamento relativo ás leis e costumes da guerra terrestre» será obrigada a indemnisação, se houver logar para isso.

Responsabilidade das partes beligerantes

Será também responsavel por todos os actos praticados pelas pessoas que fizeram parte da sua força armada. (C. H. IV. art. 3.^o).

Art. 123.^o—O militar que, sem necessidade, praticar qualquer actos reprovados por convenções internacionais a que o governo português tenha aderido, será condenado a presidio militar de trez anos e um dia a seis anos. (C. J. M. art. 66.^o).

Responsabilidades criminais dos militares pelas infracções das convenções

§ unico—As penas estabelecidas neste artigo serão unicamente applicadas, quando, por disposição do codigo de justiça militar ou do codigo penal, não corresponderem outras mais graves, que em tal caso serão impostas. (C. J. M. art. 68.^o).

Art. 124.^o—O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Patria, guardar e fazer guardar a Constituição Política e mais leis da Republica, de que tomará comprimisso solene segundo a formula adotada e tem por deveres especiais, entre outros, os seguintes:

Responsabilidades disciplinares por infracção dos deveres militares

.....
a) Obedecer ás ordens dos superiores relativas ao serviço cumprindo-as completa e prontamente;

.....
b) Cumprir inteiramente as ordens e os regulamentos militares, dedicando ao serviço toda a sua intelligencia e aptidão.

c) Suportar as fadigas e privações, conservando-se intrepido nos perigos, generoso na vitoria e paciente na adversidade (Regulamento disciplinar do exercito art. 4.^o)

§ unico. Toda a acção ou omissão contraria aos deveres militares que, por lei, não seja qualificada crime é uma infracção disciplinar, como tal punida nos termos do Regulamento disciplinar do exercito.

Sob a direcção do T.^{te} C.^{el} MENDES LEAL
Tenentes PASSOS E SOUSA e FERREIRA VIANNA
Alunos do curso do Estado maior

CRÓNICA MILITAR

Austria-Ungria

Importante marcha por montanha. — Pode ser classificada de notavel a marcha que efectuou a 3.^a bateria do 1.^o regimento de artilharia de montanha do Tyrol.

Tratava-se de vêr se qualquer unidade de artilharia de montanha, dotada com todo o seu material, podia efectuar a marcha desde Male (Tyrol do Sul) até ao vale de Marttel e desde este ponto até Schlande.

Com a bateria iam 26 officiaes e 90 praças. No dia 17 de setembro fizeram a étape de Male a Cagolo, pequena aldeia alpina, onde pernoitaram; no dia seguinte começaram ás 2 1/2 da madrugada a custosa subida do porto de Fubedall, donde depois passaram com grande trabalho o vale de Marttel para continuar logo para Islandig.

A marcha foi perigosissima, sendo precisas 21 horas, o que é para admirar, dados os numerosos precipicios de gelo e campos que foi necessario atravessar.

Varias vezes tiveram que ser desmontadas as peças.

Apesar das dificuldades e perigos a marcha efectuou-se sem novidade de maior.

Morteiro de sitio. — Foi há pouco experimentado um morteiro de sitio de calibre 30^{cm},5, posto em movimento por um tractor automovel do sistema Daimler.

O alcance maximo desta bôca de fogo é de 7.000^m.

Tendo-se feito os tiros sobre uma parede de 2^m,5 de espessura, esta ficou totalmente destruida.

Italia

Programa das provas impostas aos capitães propostos para serem promovidos por escolha. — Constan as provas:

A — Uma *prova teorica* compreendendo:

1.^o Uma *parte comum* a todas as armas comportando o desenvolvimento de um têmea escrito sobre historia e geografia militar, fortificação, organização militar e tactica.

Os temas de historia e geografia militares, serão escolhidos de modo a permítir aos candidatos que mostrem os seus conhecimentos sobre estes assuntos, especialmente sobre as campanhas que se desenvolvam na Italia desde Napoleão até nossos dias, e sobre a geografia militar da Italia e dos países limítrofes;

2.º Uma *parte especial* consistindo : para os capitães de infantaria e cavalaria, no desenvolvimento de um têmea sobre o emprego da sua arma e sobre os meios de que ela dispõe ; para os de artilharia, na resolução de questões relativas ao material, ao tiro e ao emprego tactico da arma ; finalmente para os de engenharia, na elaboração de dois projectos relativos, um, á execução de uma obra de fortificação permanente, e o outro, á construção de um edificio militar.

B—Uma *prova pratica* comportando :

1.º Uma manobra com tropas no decorrer da qual os candidatos exercerão as funções de director ou de comandante de partido ; 2.º Um exercicio de quadros, durante 20 a 25 dias, no qual os candidatos exercerão as funções de comandante de uma unidade da sua arma, não excedendo um regimento, ou de um grupo das 3 armas.

Os candidatos serão examinados por uma comissão composta de 1 general de exercito, 3 generais de divisão ou de brigada, 2 coroneis ou tenentes-coroneis pertencentes (ou tendo pertencido, para os officiaes de estado maior) respectivamente á infantaria, á cavalaria, á artilharia e á engenharia.

Ida de officiaes ao estrangeiro estudar linguas.—Um decreto de 1910 autorisa que sejam mandados ao estrangeiro officiaes que desejem aperfeiçoar-se no estudo das linguas estrangeiras.

Realisar-se há um concurso entre os officiaes que tendo conhecimento teorico e pratico sufficiente da lingua escolhida, para tirar proveito da sua permanencia no estrangeiro, e que se distinguem pelas suas qualidades intellectuais, morais e militares.

O concurso comportará um têmea, uma tradução e uma prova oral.

Serão sómente considerados aprovados os officiaes que tenham obtido ¹¹/₂₀ dos pontos.

Serão mandados este ano 10 officiaes á Alemanha, 3 á Hungria, 6 á Inglaterra e 4 á Russia.

A duração da sua permanencia variará de 4 a 6 meses, durante os quais receberão, além das despesas de viagem, indemnidades mensais de 300 a 500 francos.

Mexico

Serviço militar obrigatorio.—Desde o 1.º de junho de 1913, que entrou em vigor uma nova lei sobre o recrutamento que revoga todos os decretos, circulares e outras disposições contrarias aos artigos que ele compreende.

As suas partes essenciaes são: 1.º O serviço militar é obrigatorio para todos os mexicanos; 2.º para constituir o contingente que os Estados, o Distrito Federal e os territorios, devem fornecer ao exercito, serão aproveitados em primeiro logar os homens que queiram servir voluntariamente, e se o numero dos alistados não for sufficiente, a primeira autoridade politica e na sua falta o alcaide municipal, ou o presidente do conselho municipal, ou o commissario do recrutamento, designados pela secretaria da guerra, farão sortear os manebos de cada localidade, preenchendo as condições indicadas no artigo seguinte: Os homens assim designados pela sorte, deverão servir três anos no exercito permanente e três na reserva deste exercito; 3.º a obrigação de ser-

vir no exercito, salvo nos casos de uma guerra, onde todos os mexicanos capazes de pegar em armas para a defêsa da Patria, devem ser encorporados; compete sómente os homens que tenham mais de 18 anos e menos de 45 que não sejam chefes ou unicos sustentaculos de familias.

A instrução militar é obrigatoria para todos os mexicanos e aqueles que não servem no exercito, receberão esta instrução na forma prescrita pelos regulamentos; 4.º os homens designados para servir no exercito, devem em geral, prestar o serviço pessoal, mas podem ser autorizados a apresentar um substituto com as condições necessarias para o serviço; 5.º, qualquer mexicano que serviu no exercito, ou se fez substituir por todo o tempo prescrito pela lei, não fica sujeito a novo sorteio, mas ficará sempre na obrigação de servir em caso de guerra e deve tomar parte nos periodos de instrução fixados para as reservas; 6.º, o Poder Executivo da União, regulará a applicação da presente lei, por intermedio da Secretaria da Guerra, fixando o contingente que deve servir, a forma e a epoca em que devem ser excluidos os contingentes que servem atualmente. Regulará igualmente o modo de ministrar a instrução militar á reserva do exercito activo e aos mexicanos que não serviram no activo.

Perú

Escola superior de guerra.— Em virtude de duas circulares datadas de 24 de abril e 2 de maio de 1913, os candidatos á Escola superior de guerra devem ter dois anos de posto de capitão, ter servido neste posto pelo menos um ano em comando de tropas, e gosar bõa saude.

Além disso, os comandantes de corpo farão as suas apreciações sobre os candidatos que tenham servido sob as suas ordens.

As questões para o concurso que se realizar foram escolhidas pelo *chefe da missão militar francesa*. O concurso versou sobre as materias seguintes: Tactica applicada, infantaria, cavalaria, artilharia, fortificação, historia militar do Perú, noções de geografia geral e detalhada da America do Sul (Perú, Equador, Columbia, Brasil, Bolivia e Chile), organização, legislação e administração, linguas (francêsa ou inglêsa), topografia e equitação.

Turquia

Reorganização do exercito.— Após as últimas modificações introduzidas no exercito otomano antes de rebentar a guerra balcanica, as forças turcas deviam compreender: *a)* 14 corpos de exercito (dos quais 8 na Europa) grupando 38 divisões; *b)* 4 divisões independentes, das quais 3 na Europa; *c)* 39 divisões de praças de 1.ª categoria (das quais 12 na Europa) e 19 divisões de praças de 2.ª categoria.

Tendo a Turquia perdido primeiramente a maior parte dos seus territorios europeus, e conseguido depois retomar, sem combate, Andrinopla e Kirkilisse, contractou uma nova missão militar alemã de 43 officiães para presidir, sob a direcção do general Liman von Sanders, á reorganização do seu exercito.

O projecto aprovado pelo Sultão reduz as forças estacionadas na Europa a 5 corpos de exercito distribuidos por 2 inspecções gerais.

A 1.ª inspecção — Constantinopla — terá 3 corpos de exercito cujas sedes

serão respectivamente em Constantinopla (I.º C); Redorto (II.º C.); Gallipoli (V.º C). As tropas do I.º C não estarão de guarnição á capital, donde serão igualmente afastadas as escolas militares; será estabelecida permanentemente uma divisão em Tschataldja; as 2 outras ocuparão as fortificações do Bosforo.

A 2.ª inspecção grupará os III.º C. (Kirkilisse) e IV.º C. (Andrinopla).

Em tempo de paz, cada corpo de exercito compreenderá: a) 3 divisões a 3 regimentos de infantaria dotados cada um duma companhia de metralhadoras; a cada divisão serão reunidos 1 grupo de artilharia a 3 baterias, 3 companhias de infantaria montada substituindo a cavalaria divisionaria, 1 companhia de pioneiros e 1 companhia sanitaria; b) 2 brigadas de cavalaria a 2 regimentos.

Pelo que respeita ás tropas da Asia, elas serão provavelmente grupadas em 8 corpos, mais 2 divisões independentes.

II

PARTE MARITIMA

Inglaterra

O couraçado *Malborough* tem por armamento dez peças ds 34^{cm} axiais e 16 peças de 15,2.

O cruzador-explorador *Nottingham* obteve a velocidade de 26,3 milhas nas experiencias com alguns percursos de 27,4. O *Birmingham* deu 26 milhas e o *Lowestoft* ainda se não sabe qual é a sua velocidade realisada.

O contra-torpedeiro *Lavarock*, construido recentemente nos estaleiros Jarrour, encalhou em 1 de Março junto de Skelmorlie no Clyde, na ocasião em que se efectuara os seus ensaios de resistencia em presença da Comissão de Marinha. As suas características são as seguintes: Comprimento 81^m, bôca 8^m,20, calado 2^m,70, deslocamentó 965 toneladas, cavalos indicados 24.500, velocidade 32 milhas.

O armamento compõe-se de 3 peças de 102^{mm} de 50 calibres no eixo, uma metralhadora e dois pares de tubos lança-torpedos de 533^{mm} (21'').

O cruzador ligeiro *Lowestoft*, deu 30 milhas nas suas experiencias de maxima velocidade, posto que tivesse sido projectado para 25,7 milhas com 5.440 toneladas de deslocamento. O seu armamento csm্পõe-se de 14 peças-de 150^{mm}.

Viagem de circulação do cruzador «Nova Zelandia».—A primeira viagem deste cruzador durou 10 mezes, tendo percorrido 45.319 1/2 milhas e visitado 50 portos e 578.837 pessoas de variadissimas países entraram a bordo.

Cada uma das suas élices deu 32.000.000 de rotações.

Nos diversos países visitados, encontram-se os Dominios da Nova Zelandia e Canadá, Australia, Africa do Sul, Indias Ocidentais e outras possessões inglesas, além do Brazil, Chili, Honolulu, Mexico, Panamá, Perú e Uruguay.

Entrou recentemente em serviço o *Emperor of India*, que tem de deslocamento 26.400 toneladas, velocidade 22,5 milhas e o armamento de 10 peças de 343^{mm} e 45 calibres e 11 de 150^{mm} e 50 calibres.

Varias

Mergulhar a 80 metros de profundidade. — A marinha italiana recebeu os serviços dum mergulhador grego, Hadji Statti Georgios, de 35 anos de idade, que desde a infancia exerce o serviço de pescador de esponjas, afim de recuperar uma ancora e respectiva amarra, perdidas perto da ilha Scarpanto (Egeo) pelo couraçado *Regina Margherita*.

A ancora estava num fundo de vasa, bastante inclinado e a 77 metros de profundidade. Sem o serviço deste mergulhador, ficaria perdida para sempre.

O mergulhador levando entre os braços uma pedra chata, que pesava 15^{kl.} que ele inclina para se dirigir para o local desejado, nunca a larga e quando sobe, a pedra é içada por meio duma corda que leva amarrada, e pelo auxilio de 3 ajudantes.

Precisou mergulhar mais de 20 vezes; seis no primeiro dia a 45 metros, no dia seguinte mergulhou cinco vezes para amarrar uma corda nos élos da amarra, e uma vez por engano desceu a 84 metros; no terceiro dia em sete mergulhos ponde levantar a amarra de alguns metros para descobrir o anêto da amarra e lhe fixar um grosso cabo de aço. Ainda teve que mergulhar três vezes no quarto dia, até que a amarra e a ancora foram içadas para bordo do *Regina Margharita*.

Fisiologicamente, Hadji Statti Georgios, não tem particularidade alguma notavel. A sua altura é de 1^{m,70}; peso 65^{kl.}, perimetro médio do thorax 0,92 indo a 0,98 e 0,90 na inspiração e aspiração, 80 a 90 pulsações por minuto 20 a 22 inspirações por minuto.

Ao ar livre ele não pôde reter a sua respiração mais de 40 segundos.

Nos mergulhos que fez, ele esteve debaixo d'agua de 90 a 215 segundos. Viu bastante claro a 80 metros de profundidade para poder executar o seu trabalho e não sofreu qualquer mal nem no narís nem nos ouvidos.

Ele dís que já desceu uma vez a 110 metros e dís que pôde estar 7 minutos a 30 metros de profundidade.

BIBLIOGRAFIA

I—LIVROS

Portugal

- 1 *Comemoração da batalha de Vitória, ganha pelos Exercitos aliados, em 21 de junho de 1813.* — 1.º centenario da Guerra Peninsular. Comissão Official Executiva. In 4, 130 p. com grav. no texto. Tip. Universal. Lisboa, 1914.

França

- 1 *Règlement du 31 août 1905 sur l'instruction du tir de l'infanterie.* In.-12, 72 p. Charles-Lavauzelle. Paris C. 60
Ministère de la guerre.

- 2 *Règlement sur les sections de mitrailleuses d'infanterie* (mitrailleuses et affûts modèle 1907) approuvé par le ministre de la guerre le 25 novembre 1912. T. 1: Manœuvre et Tir. In-12, 72 p. avec fig. Charles-Lavauzelle. Paris C. 75
Ministère de la guerre.
- 3 *Idem*. T. 2 Matériel. In-12, 90 p. avec fig.
Ministère de la guerre.
- 4 RÉMOND (G.). *Avec les vaincus. La campagne de Thraçe*, octobre 1912 mai 1913, In-16, xvi 342 p. avec 2 cartes. Berger Levrault. Paris. 1913
Fr. 3,50
- 5 *Réserve et Armée territoriale Officiers et Assimilés*. Volume mis à jour à la date du 15 juillet 1913. In-8, 364 p. Charles-Lavauzelle. Paris
Fr. 2,50
- 6 GLÜCK (capitaine). *Obusiers de campagne et Artillerie lourde*. In-8, 77 p. Marc Imhaus et René Chapelot. 1913. (8 septembre) Fr. 1,50
- 7 HERLAUT (capitaine du 138^e régiment d'infanterie). *Le Costume militaire en France; 5^e série*. Le Second Empire. In 8, 30 p. G. Vitry, éditeur de diapositives. 1913.
Enseignement par les projections lumineuses. Notice rédigée sous le patronage de la Commission des vues instituée près du Musée de l'enseignement public.
- 8 SALIGNY (capitaine de) de l'infanterie coloniale. *Essais sur la guerre russo-japonaise*. Grand in-8, xx-464 p. Berger Levrault. Paris. 1913
Fr. 10
Extrait de la «Revue militaire générale».
- 9 Série (troisième) de travaux tactiques publiés par le «Journal des sciences militaires» (Revue militaire française). *Thèmes et Solutions, à l'usage des candidats à l'École supérieure de guerre et des officiers de toutes armes*. In-8, 258 p. avec cartes (8 septembre) 1913. René Chapelot
Fr. 4
- 10 *Service intérieur des corps de troupe* (décret du 25 mai 1910). Fascicule des modifications apportées à ce règlement depuis sa publication. Décrets modifiant le décret du 25 mai 1910 portant règlement sur le service intérieur des corps de troupe. (8 septembre) 1913. In-12, 19 p. Marc Imhaus et René Chapelot
C. 20
- 11 BERNHARDI (général von). *La Guerre d'aujourd'hui*. Traduit de l'allemand, par M. Etard, sous la direction du lieutenant-colonel J. Colin. T. 1. Principes et Eléments de la guerre moderne; t. 2, Attaque et Défense. Conduite de la guerre. (20 septembre) 1913. 2 vol in-8, avec fig., cartes et tableaux. T. 1^{er}, xxiv-404 p.; t. 2, 473 p. Marc Imhaus et René Chapelot Paris Chaque vol.
Fr. 10
- 12 CASTELLI (général de). *Etudes de stratégie et de tactique générale*. Préface de M. le général de Lacroix. In 8, vii 176 p. Berger-Levrault. Paris
Fr. 3
Extrait de la «Revue militaire générale».
- 13 *Règlement sur les sections de mitrailleuses d'infanterie* (mitrailleuses et affûts modèle 1907). Approuvé par le ministre de la guerre le 25 novembre 1912. T. 1^{er}, Manœuvre de tir; 2, Matériel. (20 septembre) 1913. Marc Imhaus et R. Chapelot
Ministère de la guerre.
- 14 ROOS (H.) 1812. *Souvenirs d'un médecin de la Grande Armée*; Traduits de l'allemand, d'après l'édition originale de 1832, par M.^{me} Lamotte. Avec une préface de T. de Wyzewa. In-16, xxx-259 p Perrin et C^{ie}. Paris. 1913.

II — PERIODICOS

Portugal

- 1 *Anais do Club Militar Naval*, n.º 2 e 3 de fevereiro e março de 1914. As controversias sobre o corpo unico de oficiais. O super-calibre. Extracto do Relatorio da Comissão de estudos da marinha brasileira. A catastrophe do submersivel A7 da marinha inglesa. O abastecimento de combustivel para a nossa armada em tempo de guerra. Peças de grosso calibre de artilharia de marinha. Lubrificação com oleos e com a grafite coloidal. Um novo sistema de montagem de peças de grosso calibre para serviço naval.
- 2 *O Instituto*, n.º 3 de março de 1914. Memorias de Castilho. Memorias archeologico-historicas do districto de Bragança. Um ensaio de registo civil entre nós em 1834. O Fausto de Goethe. Artes industriais e industrias portuguesas.
- 3 *Revista de artilharia*, n.º 117 e 118 de março e abril de 1914. Estudo sobre a determinação das coordenadas do vertice da trajectoria. Idéas recentes sobre estrutura descontínua da materia e da energia. Estudos de balística interna. Estudo sobre defesa das costas. Sobre o municia-mento da artilharia e infantaria de uma divisão. Comemoração do Centenario da Guerra Peninsular.
- 4 *Revista Ilustrada da Sociedade Hipica Portuguesa*, n.º de abril-maio de 1914. Cronica. O concurso deste ano. Impressões de Portugal. Concurso hipico de Viana do Castelo. Considerações sobre a «Chasse a course». Handicaps . . . As caçadas na Alemanha. Provas de fundo para patrulhas de reconhecimento. O «Deping». Correio . . . Concurso hipico de Elvas.
- 5 *Revista de medicina veterinaria*, n.º 145 e 146 de março e abril de 1911. Congresso veterinario internacional em Londres. A inteligencia dos animais. Observação sobre a acção da vacina contra a febre aftosa. O diagnostico do aborto epizootico dos bovinos pelos métodos biológicos. Dois casos de febre vitular fóra do parto. Professor João Ferreira da Silva. A peste suina em Portugal. O problema zootecnico. O seguro de gado.

Alemanha

- 1 *Artilleristische Monatshefte*, n.º 87 e 88 de março e abril de 1914. Franzerische und deutsche Feldartillerie. Manöverrückblick 1913. Die Ausbildung der Richtkanoniera bei der Feldartillerie. Von der Artilleriestellung. Ergebnisse der Unterstellung der russischen Artilleriebrigaden unter die Divionskommandeure schon im Friaden. Artilleristisches aus dem Italienisch-Turkischen Krieg. Neue Zielfernrohre für Meschinengewehre. Hauptmann Scheinflugs aerophotogrammetrische Apparate im Dienste ballistische Forzchung. Ein Rückblick. Beiträge zur Waf-feruntersuchaug. Beitrag zur Beschiebung von Luftschiffen. Luftschubtafel für des Gewehr 98 des Groben bis zum Deutsch-Osterreichischen Kriege. Kleine Bemerkungen zer dem Aufeatz «Tatigkeit einer Batterie in dem Gefecht von Weibenburg». Mehr Verständnis für die Feldartillerie. Einige Auwendungen der Wahrscheinlichkeitsuchnung auf die Schieblehre.

Argentina

- 1 *Revista militar*, n.º 254 de março de 1914. Cuestiones de caballeria. Ejercicios de aplicación sobre el aprovisionamiento y reaprovisionamiento de munición. Informe preliminar sobre la segunda Conferencia Internacional del Mapa al Millonésimo, prezentado por el delegado de la Republica argentina, coronel D. Benjamin Garcia Aparicio. Blancos auxiliares para artilleria.

Austria

- 1 *Die Flagge*, n.ºs 1 e 4 de janeiro e abril de 1914. Au unsere geehrten P. T. Mitglieder. Der 50. Seburstag unseres höchsten Protektors. Über Propagande und Anderes. «St. István». Die Kehrseite der Medaille. Eingabe an die Delegation. Der Stapellauf des «Szent István». Die «fachkundige» Kzitik. Ungarn und die See. Zur Hundestjahrfeier der Vereinigung Dalmatiens mit Osterreich. Die politische Zukunft des Balkans. China und voir. Der Weg zur Handelsmarine. Winston Churchill's Rüstungsrubejahr. Die französisch-spanischen Beziehungen. Die «Danubius». Werfte in Fiume. Der Typhus im Kriege. Comm. Gaetano Limo. Unfälle und Schiffsverluste der Kriegsmarinen im Jahre 1913. Der Vater der Grobkampfschiffe. Zur Feier des 50. Geburtstages Erzherzogs Franz Ferdinands. Flattenstand der einzelnen Kriegsmarinen au s. jänner 1914. Rundschan in den Kriegsmarinen. Eine Sege-lyocht mit Gasmotor. Konkursausschreibung. Stapellauf des Dampfers «Iris». Die Eröffnung des Kintheatrs des Osterreichischen Flottenvereines. Ehrenebezeichen des Osterreichischen Flottenvereines. Demission des Herrn Konsul Georg de Pottere Adriareise der Akademischen Sektion das Osterreichischen Flottenvereines. Au unsere geehrten Mitglieder! Ein Deukmal für Grafen Lanjus!

Belgica

- 1 *Bulletin de la presse et de la bibliographie militaires*, n.ºs 716 e 717 de 15 e 31 de março e n.ºs 718 e 719 de 15 e 30 de abril de 1914. Le siège d'Andrinople (22 octobre 1912-26 mars 1913). La bataille d'anéantissement à travers l'histoire et d'après les idées modernes. L'armée hollandaise réorganisée. Tableau des budgets de la guerre et de la marine des principales puissances militaires de l'Europe pour l'année 1913. Les manœuvres impériales allemandes en 1913. Considérations sur l'emploi de l'infanterie et de l'artillerie dans la guerre des Balkans. La conduite des grandes unités.
- 2 *Revue de l'armée belge*, n.º de janeiro-fevereiro de 1914. Emploi et organisation de l'artillerie de campagne. La légion belge de Londres et les tirailleurs de la Meuse. La guerre des Balkans de 1912-1913. Les applications des rayons Röntgen dans l'armée. Emploi des détecteurs à cristaux dans la télégraphie sans fil. De l'effort maximum au point décisif et de son carollaire: l'économie des forces.

Brazil

- 1 *Boletim mensal do Estado Maior do exercito*, n.º 3 de março de 1914. Notas editoriais. O curso de infantaria pelo regulamento de 30 de abril de 1913. Cirurgia de guerra. Grandes soldados do Brazil. Ligeiras considerações sobre o novo regulamento de exercicios para a infantaria. Mobilisação. Guerra da Cisplatina. A campanha de 1810. A triplice missão da cavallaria. O raid de pelotões. A manobra de Saint-Privat.
- 2 *O Tiro*, n.º 59 de fevereiro de 1914. Programma de preparação para o serviço militar. A aviação de 1913. Regulamento de exercicios para infantaria. Emprego das granadas na epoca contemporanea. Mappa demonstrativo das Sociedades de Tiro confederadas. Boletim da Confederação do Tiro Brasileiro.
- 3 *Revista maritima brasileira*, n.º 9 de março de 1914. Relatorio da comissão de estudos sobre a organização das marinhas europeas. O pircontrol. O trotyl comparado com a lyddite, como alto explosivo na munição da artilharia. O motor Diesel. Questões de mathematica. Um novo projecto muito bom ou muito mau. Santa Catharina na marinha.

Chile

- 1 *Memorial del Estado Mayor del ejército de Chile*, n.ºs de marzo e abril de 1914. Observaciones comparadas sobre el espíritu de los reglamentos alemanes i franceses. El fusil del porvenir. El servicio administrativo del ejército. La aeronautica en la guerra. Opiniones alemanas sobre la guerra moderna. Informaciones sobre la guerra Turco-Balkanica. Conferencias dadas en la Academia de Guerra. Ejercicios de Rejimiento i de Brigada de Infanteria. Noticias del ejército alemán. El servicio administrativo del ejército. Patrullas de caballeria en la guerra del Pacifico. Opiniones alemanas sobre la guerra moderna. Informaciones sobre la guerra Turco-Balkanica. Reorganizacion i rearmamento de la artilleria de campaña de los Estados-Unidos de Norte-América. Unidad de medida de ángulos, empleada en artilleria. Estudio sobre el servicio de la caballeria en campaña. Ejercicios de patrullas para oficiales montados de la infanteria. Ejercicios con armas combinadas. La revista de compañía en el R. I. 48 (Alemania). Reglamento italiano de telegrafia por señales. Cual es la utilidad militar que nos prestan los clubs de tiro que el Fisco protege? Organizacion de la aeronautica militar.
- 2 *Revista de marina*, n.º 333 de 31 de marzo de 1914. El torpedo moderno i las nuevas construcciones navales. Estudio sobre la creacion de un Estado Mayor de Marina i sobre la ampliacion de nuestro consejo de defensa nacional. Guerra naval. Aplicacion de los problemas de astronomia náutica a la hidrografia. Eyectores de cenizas. Submarinos e hidroplanos. El Trotyl. La Escuela nautica de pilotines.

Espanha

- 1 *Boletin de intendencia é intervencion militares*, n.º 28 de marzo de 1914. La Intendencia en la campaña turco-balkanica. Antecedentes y datos para la historia de la Intervencion militar española. Algunas ligeras consideraciones sobre los tesoros de guerra. Elogio de la Intendencia militar en la campaña del Hert. Una carta á las madres de los reclutas.
- 2 *Estudios militares*, n.ºs de marzo e abril de 1914. Memoria hecha sobre la base de apuntes tomados durante el curso de 1911 en la Escuela de tiro de Infanteria. Don Claudio Tuvieres de Grimoar, Marqués de Turières, Duque de Caylus y capitan general de ejército. Psicologia militar. Bosquejos sociales. Los artistas. Las grandes maniobras francesas en 1912. Reglamento de tiro de ametralladoras en el ejército austro-hungaro. Ensayo acerca de la guerra de guerrillas. Las nuevas tablas de tiro del fusil Mauser reglamentario con la bala P. La guerra de los Balkanes (1911-1913). Tactica de huelgas.
- 3 *Información militar del extranjero*, n.ºs 3 e 4 de marzo e abril de 1914. Inglaterra y el Mediterraneo. El presupuesto de guerra de Prusia para 1914. Maniobras de la segunda division suiza en 1913. La insurrección mejicana y sus consecuencias. Ferrocarriltes estrategicos. Japon — Presupuesto del Ministerio de la guerra para el año 1914-15.
- 4 *Memorial de artilleria*, n.ºs de marzo e abril de 1914. Fabricación de proyectiles perforantes. Resumen de los trabajos realizados por el 4.º Negociado de la Sección de Artilleria del Ministerio de la Guerra.
- 5 *Memorial de ingenieros del ejército*, n.ºs 3 e 4 de marzo e abril de 1914. S. M. el Rey Carlos I de Rumania, coronel honorario del 2.º Regimiento de Zapadores Mineros. Acto solemne en la Academia de Ingenieros. Necesidad de los barcos sumergibles en España. Necrologia. Red radiotelegráfica militar permanente — Trabajo telegráfico en los años de 1912 y 1915. Señales horarios radiotelegraficas.